

SR

H-305

ex 120

PAUTA DO DIA 09/04/84

Nº RO 0616



ARQUIVADO
CAIXA 62/84

H-305

19 83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

19/09/82

BRASÍLIA - DF

V.P. 08.06.44

Carga Nº 234/85
Setor de Arquivo

1929/82



556

RELATOR: Juiz SEBASTIÃO MACHADO FILHO

REVISOR: Juiz JOÃO ROSA

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA -GO

RECORRENTE: ANTONIO GONÇALVES NETO
Dr. Osvaldo Rodrigues de Faria

RECORRIDO: CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Dr. Eurípedes de Oliveira Pinto
Dr. Oscar Virgílio Pereira e outro

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO RC-616/83

PAPELETA DE JULGAMENTO

ORIGEM - IM. 1ª JCS DE GOIÂNIA - GO

RECORRENTE: ANTONIO GONÇALVES NETO

ADVOGADO : Dr. Osvaldo Rodrigues de Faria

RECORRIDO : CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : Dr. Eurípedes de Oliveira Pinto

Advogado Dr. Oscar Virgílio Pereira e outro

Relator: Exmo. Juiz SEBASTIÃO MACHADO FILHO

Conclusão em 21/02/84 / Recebido em 21/02/1984

Restituído pelo relator em 08/03/1984: Norma Suck

Revisor: Exmo. Juiz JOÃO ROSA

conclusão em / / 19 Recebido em / / 19

Restituído pelo revisor em / / 19 :

Julgado em sessão de / / :

Resultado do julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

Tribunal Regional do Trabalho
10ª Região
Protocolo

PROCESSO Nº 1.929 / 82

Data 01-06-83

Nº 727 03633/83 Paul

1ª JCI - GOIÂNIA

Reconente

RECLAMANTE:

ANTÔNIO GONÇALVES NETO

Endereço

Rua C-163, Qd. 355, Lt. 16, Jardim
America - Nesta.

ADVOGADO:

Endereço

Dr. Osvaldo Rodrigues de Faria

Av. Goiás, 112, 7º and., S/704
Centro - Nesta. Av. Minas Gerais,
473 - Campinas

Reconido

RECLAMADO:

CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E

Endereço

EXPORTAÇÃO LTDA/Av. Mutirão,
2.197, S/8 - S. Bueno-Nesta.

ADVOGADO:

Endereço

Euripedes de Oliveira Pinto

Av. Floriano Peixoto

nº 3780

Uberlândia

Dr. Oscar Virgílio Pereira

e outro

OBJETO

RSR, 13º sal., etc.

AUTUAÇÃO

Aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto

do ano de mil novecentos e oitenta e dois, na Secretaria

da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

autuo a reclamação que segue, com 05 (cinco) documentos.

Eu, Dr. Edé Souza P/, Diretor da Secretaria,
assino este termo.

TRAMITAÇÃO

06/10/82 às 14,40

10/11/82 às 13:45

02/03/82 às 14:00h

14.03.83 às 14:30h

Carere de

ocd

18-05-83

42 fls

RECLAMANTE:

RECLAMADO:

Antonio Gonçalves Neto

Casas Uberlândia Importação e Exportação LTDA

LOCAL: Goiânia

DATA: 17/08/82

Nº 3857/82

OBJETO

R.S.R., 13º salário, férias, etc.

ESPÉCIE:

OBSERVAÇÕES: Osvaldo Rodrigues de Fariax

DISTRIBUIDA A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AUDIÊNCIA: dia 06 de outubro de 1982 às 14:40 horas

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T - 10ª REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO

1.1.1235



Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE GOIÂNIA

JUST. Nº

3857/82

1ª N.º 1310.1

JUSTIÇA DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

RECEBIDO EM 16/08/82

S. DISTRIBUIÇÃO

ANTONIO GONÇALVES NETO, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado à Rua C-163 Quadra 355, Lote 16 - Jardim América, nesta Capital, via de seu procurador ao final assinado (DOC. 01), advogado, com escritório profissional à Av. Goiás, nº 112, 7º andar, Sala 704 - centro, nesta cidade, vem mui respeitosamente perante V.Exa. propor a presente reclamatória em desfavor de

CASAS UBERLÂNDIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., estabelecida nesta Capital, à Av. Mutirão, 2.197, Sala 8 - Setor Bueno, e o faz diante dos seguintes fatos e fundamentos:

- 01 - Que, o recte. é empregado da recda., exercendo a função de vendedor-pracista, tendo sido admitido em 1º de outubro de 1975 (DOC. 02).
- 02 - Conquanto não fosse à época de sua admissão registrado em nenhum órgão como autônomo, a recda. impôs-lhe esta condição e, por sua exigência, veio a inscrever-se como tal a partir de 29/01/76 (DOC. 03).
- 03 - É importante ressaltar que o recte. sempre executou suas tarefas pessoalmente, com exclusividade, de forma não eventual, percebendo salário mensal e sob intensa subordinação jurídica, tanto no plano objetivo



Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

-2-

como no subjetivo, evidenciado este último pela obrigatoriedade de prestação de contas, entrega de relatórios, recebimento de instruções, sob fiscalização dos supervisores de vendas e de cobrança e outras determinações, pelo que, in casu, há incidência do art. 3º, da CLT.

- 04 - Esclarece o recte. que não optou pelo regime do FGTS e auferir comissão de 3% sobre suas vendas pessoais, atingindo, em média, R\$164.939,34 por mês (DOC. 04).
- 05 - Até o mês de junho/82 a zona de trabalho do recte. compreendia os Setores: Jardim América, Nova Suíça, Parque Amazônia, Jardim Europa, Vila União, Novo Horizonte, Vila Boa, Conjunto Cachoeira Dourada, Supermercado Cristal (1 e 2), Supermercado Bom Brasil e Casa das Vacinas.
- 06 - Ocorre, que a partir de julho/82 a recda., de forma unilateral e ilegal, reduziu a zona de trabalho acima, ficando o recte. somente com o Setor Jardim América e, por via de consequência, houve redução substancial de seu salário.
- 07 - Que, assim agindo, a recda. violou frontalmente o art. 483, letras d e g, da CLT.
- 08 - Que, a recda. jamais anotou a CTPS do recte. certamente por entender, erradamente, que o recte. era "autônomo".
- 09 - Que, a recda. nunca pagou ao recte. o Repouso Semanal Remunerado, Férias e 13º Salários.
- 10 - Diante do exposto, REQUER:
- a)- Notificação da recda., na pessoa de seu representante legal, para comparecer em audiência a ser designada, conteste a ação, querendo, sob pena de revelia;



Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

-3-

b)- Seja decretada a RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO do recte. por inadimplência da recda.

c)- Seja condenada a recda. ao pagamento das parcelas abaixo discriminadas, vencidas e vincendas, a saber:

c.1)- LÍQUIDAS E VENCIDAS ATÉ 31/07/82:

- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (agosto/80 a julho/82..... G\$ 652.121,27
- 13º SALÁRIO/80..... G\$ 90.294,80
- 13º SALÁRIO/81..... G\$ 172.980,30
- FÉRIAS-10/78 a 10/79 (dobro) G\$ 395.854,40
- FÉRIAS-10/79 a 10/80 (dobro) G\$ 395.854,40
- SOMA PARCIAL..... G\$ 1.707.105,17

c.2)- ILÍQUIDAS E VINCENDAS A PARTIR DE 01/08/82:

- COMISSÕES E DIFERENÇAS RESULTANTES DA REDUÇÃO DE ZONA..... G\$ A APURAR
- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.. G\$ A APURAR
- 13º SALÁRIOS..... G\$ A APURAR
- FÉRIAS..... G\$ A APURAR
- INDENIZAÇÃO P/TEMPO SERVIÇO.. G\$ A APURAR

11 - Considerando o amparo previsto no art. 483, §3º, da CLT, requer seja assegurado ao recte. a permanência no emprego até final decisão, com percepção das parcelas vincendas acima e a contagem do tempo de serviço para todos os fins legais e de direito.

12 - Requer, finalmente, seja julgada procedente a ação, condenando a recda. nas parcelas acima, acrescidas de juros e correção monetária, nas custas processuais, bem como anotação em sua CTPS.

13 - Protestando por todo o gênero de provas admissíveis em direito e dando à causa o valor de G\$1.707.105,17,

P. Deferimento

Goiânia, 16 de agosto del 1982

Oswaldo Rodrigues de Faria - Adv.º

OAB-GO 1971 - OAB-DF 6157A

CPF 004585031-34

05
043

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE (s)

ANTONIO GONÇALVES NETO, brasileiro, casado, vendedor,
residente e domiciliado à Rua C-163, Quadra 355, Lote
16 - Jardim América, Goiânia, Estado de Goiás, porta-
dor do CPF 125.086.241-87.-----

OUTORGADO

DR. OSVALDO RODRIGUES DE FARIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito
na OAB-GO, sob o n.º 1971 e na OAB-DF, sob o n.º 615/A, CPF n.º 004.585.031-34,
com escritório profissional em GOIÂNIA-GO., à Av. Goiás, n.º 112 - Centro, 7.º
andar, Sala 704 - CEP 74000 - DDD 062 - TELEFONE: 224-4772.

PODERES

Gerais para o foro, podendo ainda o outorgado praticar todos os atos extra-judiciais
de representação e defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus
órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive
autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoas jurídicas de direito privado,
sociedades de economia mista ou pessoas físicas em geral, outorgando-lhe, ainda,
os poderes especiais para transigir, desistir, receber, dar quitação, substabelecer,
representá-lo(s) na conciliação prevista no art. 448, do Código de Processo Civil,
ESPECIALMENTE propor ação reclamatória trabalhista em
desfavor de Casas Uberlândia Importação e Exportação
Ltda., estabelecida à Av. Mutirão, 2.197, Sala 8 - Se-
tor Bueno - Goiânia, Estado de Goiás, ficando ratifica
dos os dizeres impressos.-----

Goiânia, 22 de julho de 1982

Antonio goncalves Neto

Reconheço por semelhança a _____ firma

de Antonio Gon
calves Neto

por analogia à
constante em arquivo deste cartório; dou fé.

Em teste _____ da verdade.

Goiânia, 22 de julho de 1982

Adelino Meireles



Mauro

Casas Uberlândia

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Atacadistas em Alta Escala - Secos e Molhados - Louças - Ferragens

Av. Floriano Peixoto, 3780 - Telefones, 4-3325 e 4-6278 - Uberlândia-Minas

Avenida Floriano Peixoto Nº 3780

Telefone 4-3325 — Uberlândia - Minas

Inscrição no C.G.C.M.F. 25.644.337/0001-62

Inscrição Estadual 702.42524.000

DATA DA EMISSÃO

vendas

11.10.75

VENDEDOR	Nota Fiscal Fatura	FATURA/DUPLICATA VALOR Cr\$	DUPLICATA Número de Ordem	VENCIMENTO	Para uso da Instituição Financeira
20.01	361000 /C	1.876,80	361000 /C	09.11.75	
CASAS UBERLÂNDIA - Imp. e Exp. Ltda. COM TRABALHO ADQUIRIMOS PROGRESSO	Desconto de até				
	Condições especiais:				
	Nome do Sacado Crunivel Mel e DOeges Ltda				
	Endereço Av. 15 de Maio nº 295 V. S; Ind				
	Município Goiania				
Praça Pagamento: Uberlândia ou a mesma		CGCMF 01403518			Est: GO Est: Insc. Est.: 10089103-5
VALOR POR	Hum mil e oitocentos e setenta e seis cruzeiros e oitenta				
EXTENSO	centavos				
Reconheço(emos) a exatidão desta DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL na importância acima que pagarei(emos) à CASAS UBERLÂNDIA - Importação e Exportação Ltda., ou à sua ordem na praça e vencimento indicados.					
Em/...../..... Data do Aceite		Assinatura do Sacado			

CERTIDÃO

CERTIFICADO que, consta da presente

folha de documentos, numerados e rubricados por

Mim, Chefe de Secretaria.

Goiania, 18 de agosto de 1982

Michele de Souza

Chefe de Secretaria

06/10

07
01/2

Folha 3

A presente Carteira somente prova a regularidade do seu titular quando acompanhada do recibo do último exercício.

[Handwritten signature]



Só terá valor com o carimbo do Conselho

POLEGAR DIREITO



01
01/2

Antonio Gonçalves Neto
Assinatura do Representante

13471

02
01/2

Folha 2

CONSELHO REGIONAL DOS
REPRESENTANTES COMERCIAIS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
"COREMINAS"

Registro N.º 13471 Data 29.04.76

Expedida a ANTONIO GONCALVES
NETO

Nacionalidade Brasileiro

Data do Nascimento 08.06.49

Filiação Francisco de Souza

J. Maria Gonçalves de Souza

Identidade 20-23159-S-25609

Domicílio UBERLANDIA - MG

Estado Civil Solteiro

Belo Horizonte, 10 de Junho de 1976

PRESIDENTE

Assinatura a ser reconhecida na folha 4

[Handwritten signature]

em 02 documentos, numerados e rubricados por mim, Chefe de Secretaria.

Goiânia, 18 de agosto de 1982 4ª feira

M. S. de Souza

Chefe de Secretaria



CASAS UBERLÂNDIA
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

08
01/8

De-201
[Signature]

D E C L A R A Ç Ã O

Declaramos para os devidos fins de direito, que o Sr. ANTONIO GONÇALVES NETO, é nosso representante Comercial Autônomo, registrado no conselho regional sob o nº 13471, atingindo uma média mensal de G\$ 164.939.34 (cento sessenta e quatro mil, novecentos trinta nove cruzeiros, trinta quatro / centavos), isto é 3% sobre suas vendas realizadas e recebidas nos meses de abril a junho de 1.982.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Uberlândia, 14 de julho de 1.982.

25644337/0002-43
CASAS UBERLÂNDIA IMPORTA-
ÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AV. FLORIANO PEIXOTO, 3730
CEP 38400
UBERLÂNDIA - MG

pp. Casas Uberlândia Imp. e Exp. Ltda.
[Signature]
ELIO R. - VIEIRA - ADM/PRESOAL

F O L H A D E C Á L C U L O S

RECTE.: ANTONIO GONÇALVES NETO

RECDA.: CASAS UBERLÂNDIA IMP E EXP LTDA

PARCELAS LÍQUIDAS E VENCIDAS ATÉ 31/07/82
(item c.l - da Inicial)

<u>ANO</u>	<u>MÉDIA DE COMISSÕES</u>	<u>MÉDIA DE REPOUSOS</u>	<u>T O T A L</u>
1980	75.245,67	15.049,13	90.294,80
1981	144.150,25	28.830,05	172.980,30
1982	164.939,34	32.987,86	197.297,20

CÁLCULO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO:

AGOSTO/80 A DEZEMBRO/80 = R\$ 15.049,13 x 5 = R\$ 75.245,65
JANEIRO/81 A DEZEMBRO/81 = R\$ 28.830,05 x 12 = R\$ 345.960,60
JANEIRO/82 A JULHO/82 = R\$ 32.987,86 x 7 = R\$ 230.915,02
TOTAL..... R\$ 652.121,27

CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

1980 = Comissões = R\$ 75.245,67
Repousos = R\$ 15.049,13 = R\$ 90.294,80
1981 = Comissões = R\$ 144.150,25
Repousos = R\$ 28.830,05 = R\$ 172.980,30

CÁLCULO DAS FÉRIAS (outubro/78 a outubro/79)

1982 - Comissões = R\$ 164.939,34
Repousos = R\$ 32.987,86 = R\$ 197.927,20 x 2 = R\$ 395.854,40

CÁLCULO DAS FÉRIAS (outubro/79 a outubro/80)

1982 - Comissões = R\$ 164.939,34
Repousos = R\$ 32.987,86 = R\$ 197.927,20 x 2 = R\$ 395.854,40

Goiânia, 16 de agosto de 1982

Oswaldo Rodrigues de Azevedo Adv.º

OAB-GO 1971 - OAB-DF 612/A

CPF 004585031-74

10
05/8

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclama-
tória:

Nº de laudas: três (3)
Instrumento de procuração: uma (1)
Folhas de documentos diversos: quatro (4)
OBS: —

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação distribuída para a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob o nº 3857/82, conforme Ata lavrada no livro de Distribuição nº —.

CERTIFICO também que foi designada a data de 06 de outubro de 1982, às 14,40 hs, para realização da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Goiânia, 17 de agosto de 1982

Alcanele

Chefe do Setor de Distribuição de Feitos e Mandados
Judiciais





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia

Proc.1.929/82

NOTIFICAÇÃO Nº 4.818/82

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

ANTONIO GANÇALVES NETO

Notifico-o a comparecer perante esta junta de Conciliação e Julgamento, à av. Goiás nº 382 -2º andar - Centro, às 14:40hs. (quatorze e quarenta) horas do dia 06 (seis) do mês de outubro, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 18 de agosto de 1982

1ª JCI-GOIÂNIA-AUD:-06/10/82-Not.:4.818/82

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		Nº
		Proc.1.929/82
DESTINATÁRIO		
CASAS UBERLÂNDIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.		
ENDEREÇO		
Av. Mutirão nº 2.197 - s/ 08 - S. Bueno.		
IL	CIDADE	ESTADO
CA	Nesta	GO
Av.		
Nes	CEBIDO EM	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO
	10/08/82	[Assinatura]

ria

FICO que a presente icação foi expedida ,data, por via 1, sob o registro ED

/ 08 / 1982

NO-1.5



Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCC DE GOIÂNIA

J.

Go. 28.09.82 (3ª feira)

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto



2ª feira
PROC. Nº 1.929/82

Aud.: 06/10/82, às 14:40 hs.

ANTONIO GONÇALVES NETO, qualifi-
cado nos autos da reclamatória movida contra

CASAS UBERLÂNDIA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA, também já qualificada nos mesmos autos,

por seu advogado ao final assi-
nado, diz a V.Exa. que após ingressar com a reclamatória
fato novo ocorreu, qual seja, o recte. foi despedido dire-
tamente pela recda., sem justa causa, em 27/09/82.

Assim, requer a V.Exa. seja le-
vado em conta o referido fato, no momento de proferir sen-
tença, segundo dispõe o art. 462, do CPC.

N. Termos

E. Deferimento

Goiânia, 27 de setembro de 1982

Oswaldo Rodrigues de Faria
Oswaldo Rodrigues de Faria - Adv.^o
OAB-GO 1971 - OAB-DF 615/A
CPF 004585031-34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1.929 / 82.

Aos 06 dias do mês de outubro do ano de 1.982,
às 14:40 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia-GO, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, presentes
os srs. DANIEL VIANA Vogal repre-
sentante do empregadores e EXPEDITO DOMINGOS BEZERRA
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por ANTONIO GONÇALVES NETO
contra CASAS UBERLÂNDIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
relativa a RSR, 13º sal., etc.

no valor de Cr\$ 1.707.105,17

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, presentes ambas. O recte. com o advogado Osvaldo
Rodrigues de Faria e a recda. representada por Hélio Rodri-
gues de Oliveira com o advogado Eurípedes de Oliveira Pinto.

A exceção deixa de ser recebida como tal
pois trata-se de exame de condição da ação.

A seguir, a recda. apresentou defesa com do-
cumentos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

As partes, em três dias, o recte. a partir de
18 do corrente, oportunidade em que falará sobre os documen-
tos, e a recda. a partir de 25.out.82, deverão especificar as
provas que pretendem produzir, esclarecendo, com detalhes,
quais os fatos que serão provados, pena de preclusão.

Adia-se para 10.nov.82, às 13h45m, para depoi-
mento pessoal das partes, sob pena de confesso, e para delibe-
ração sobre provas, cientes.

Suspendeu-se a audiência.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho

Daniel Viana
Vogal R. dos Empregadores

Expedito Domingos Bezerra
Vogal R. dos Empregados

TRT. 1.1.1201

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1^a. JcJ de Goiânia =GO=

CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede na cidade de São Paulo =SP=, à Via Anhanguera, s/n^o. Km. 17, Armazém 02, e filial em Uberlândia=MG=, à Av. Floriano Peixoto, 3.780, por seus procuradores que esta subscrevem, foi notificada para os termos da Reclamação Trabalhista N^o. 4.818/82, Processo N^o. 1.929/82, - proposta por ANTONIO GONÇALVES NETO.

Vem contudo arguir a presente

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA,

nos termos do Artigos 799 e 800 da C.L.T., requerendo seja a mesma - recebida, processada e julgada, com suspensão do feito, e a final - julgada procedente, para que se reconheça ser competente para apreciação do pedido a Justiça Comum, na sede da excipiente, tudo sob os seguintes fundamentos:

1) O reclamante jamais foi empregado da reclamada. Exercia, isto sim, em Goiânia=GO=, SEM EXCLUSIVIDADE, a intermediação de vendas, na qualidade de REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO, - inscrito no Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Minas Gerais sob o N^o. 13.471 e no Cadastro do Imposto Sobre Serviços de - Qualquer Natureza da Prefeitura Municipal de Uberlândia=MG= sob o N^o. 6.427, tudo por sua conta e risco;

2) As relações entre o referido representante comercial autônomo e a representada regiam-se pela Lei N^o. 4.886, de - 09 de dezembro de 1.965, cujo Art. 39 prevê, para julgamento de controvérsias, a competência da Justiça Comum.

Foi nessa qualidade que o reclamante firmou com a reclamada o incluso Contrato de Representação Comercial Autônoma, em 02-02-1.976. Não procede a alegação de que foi contratado em 1^o. de - outubro de 1.975.

Desta forma, não há que se falar em relação de em prego no presente caso;

3) Há que se identificar, de plano, a tentativa - de se estabelecer contra a reclamada, como se fosse esta o novo ELDO-RADO, uma rendosa "indústria de indenizações".

A vingar tal propósito, e a prosperar a negativa-de vigência da Lei Federal Nº. 4.886, dentro de pouco tempo, aportam na sede da reclamada representantes comerciais residentes em todas as partes do Brasil; aqui firmariam eles Contratos de Representação Comercial Autônoma, e regressariam a seus pagos, aguardando algum tempo. Depois, viriam bater às portas da Justiça do Trabalho, tentando provocar dúvidas no Julgador, na esperança de que tais dúvidas-beneficiassem o Autor; tentando interpretação favorável e casuística-das semelhanças entre suas atividades de autônomos com as dos empregados vendedores, bastando proclamar:

- " Eu não sou um IMPRENDITTORE" !

- " A atividade comercial e o risco são da Representada e não meus" !

E ainda, sob os mais variados pretextos, por eles mesmos urdidos, pleiteariam na Justiça do Trabalho:

- " Eu tenho direito à indenização por despedida-indireta";

4) No entanto, MM. Juiz, a laboriosa peça Inicial, formulando alegações duvidosas e contraditórias, esperando que se decidam em seu favor tais dúvidas, não consegue descaracterizar a natureza do Contrato de Representação Comercial firmado entre o reclamante e a reclamada.

Tenta-se estabelecer um liame, ainda que frágil, mas destinado a levar a Justiça do Trabalho à apreciação do mérito, - com o enganoso suporte de alguns documentos que se pretende sejam começo de prova.

Corte-se, desde logo, tal pretenso liame.

Os documentos anexados pelo reclamante são apenas evidenciadores da prática de uma representação comercial por autônomo. Nenhum deles, é habil sequer como indício de uma relação empregatícia;

5) NEM SUBORDINAÇÃO NEM DEPENDÊNCIA

Durante o exercício da representação, o Sr. ANTONIO GONÇALVES NETO não ficou sujeito a qualquer vínculo ou subordinação, que caracterizasse uma relação de emprego, sendo absolutamente improcedentes as alegações da reclamação.

O que se pretende, através da reclamação, é simplesmente confundir a Justiça, buscando uma interpretação diversa da realidade, com o aproveitamento de circunstâncias parecidas que existem entre o trabalho do empregado vendedor e o vendedor autônomo. É evidente que tanto um como outro devem entregar os pedidos da clientela, para os devidos atendimentos, bem como, ambos se sujeitam à prestação de contas e acertos periódicos.

Mas, o que diferencia tais relações é justamente a falta de subordinação no caso do autônomo, que não tem, como nunca teve ANTONIO GONÇALVES NETO, obrigatoriedade do comparecimento pes -

soal (embora não lhe fosse vedado), bastando-lhe enviar os pedidos - em qualquer dia e conferir pessoalmente os acertos de comissões; as - suas visitas a clientes eram por ele mesmo determinadas e ocorriam em períodos diversos, a seu inteiro juízo, em condução própria, podendo - representar tanto a reclamada como qualquer outra firma.

Não existindo referida subordinação, nem mesmo - quotas de produção, nem obrigatoriedade de comparecimento à empresa - em dias certos, nem qualquer outra obrigação ou circunstância que con - figurasse dependência, não há que se falar em relação de emprego, - exercida que sempre foi a representação na forma prevista na Lei Nº. - 4.886/65;

6) Nada existe configurador de uma relação de em - prego.

Não há, pois, prova robusta e capaz de ser contra - posta à seriedade do anexo Contrato de Representação Comercial Autôno - ma, nem prova que impeça a decisão, DE PLANO, de que o assunto aqui - tratado é da competência da Justiça Comum;

7) Observe-se ainda que os termos, direitos e - obrigações, constantes do anexo Contrato de Representação Comercial - Autônoma, emanam todos da Lei Nº. 4.886, de 09-12-65, que regula as - atividades dos representantes comerciais autônomos.

Do Capítulo IX do Contrato consta expressamente :

" O Representante não estará obrigado a cumprir - e/ou acatar normas e instruções que contrariem as normas da Lei Nº. 4.886 de 09-12-65, pelo que ine - xistirá subordinação hierárquica e/ou outra qual - quer".

E nem pode o reclamante investir contra outras re - presentações na mesma zona, pois não lhe é assegurada nenhuma EXCLUSI - DADE.

Por isto mesmo é que dispõe o Contrato de Repre - sentação Comercial firmado entre as partes (Capítulo IV), documento - anexo:

CAPÍTULO IV - DA EXCLUSIVIDADE, ZONA PARA VENDAS - E DE SUA RESTRIÇÃO:

" A zona de Representação para atuação do Repre - sentante será fixada pela Representada em instru - mento à parte, integrante deste contrato, SEM CA - RÁTER DE EXCLUSIVIDADE, podendo a Representada, à sua conveniência, designar outro(s) Representan - te(s) para atuar na mesma zona, notificando o pri - meiro Representante com antecedência de 24 horas!"

§1º. - O Representante não fará jus à comissão pe - los negócios realizados diretamente pela Represen - tada na sua zona de atuação, nem pelos realizados na mesma zona por outro(s) Representante(s).

Nem seria crível que a reclamada tivesse apenas - um representante comercial autônomo na grande praça que é a Capital - do Estado de Goiás!

8) É oportuno frisar ainda a distorção que se -

pretende fazer das relações contratadas, buscando-se confundí-las com aquelas a que se sujeitam os empregados vendedores.

Procura-se apresentar como elementos configuradores da relação de emprego, exatamente aqueles pontos e obrigações de natureza cível impostas ao representante comercial autônomo pela própria lei que regulamenta suas atividades !

É o Artigo 28 da Lei Nº. 4.886/65 que prescreve:

" O representante é obrigado a fornecer ao representado informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos".

As informações detalhadas a que se refere a lei têm o claro objetivo de permitir ao representado verificar como se exerce a representação. O representado há de contar com as informações que a lei lhe garante, para se prevenir contra as ocorrências previstas no Artigo 35, como causa de rescisão do Contrato, especialmente: a) " desídia do representante no cumprimento das obrigações de correntes do Contrato"; b) - " a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado".

Tudo isso é natural e peculiar nos empreendimentos comerciais, de natureza essencialmente competitiva.

Não haveria, pois, indício algum de subordinação, em termos de relação de emprego, no fornecimento de informações que no entanto, não foram prestadas em tempo algum pelo reclamante.

Nem a alegada "habitualidade do serviço" socorre-ria a pretensão do reclamante.

Se o representante tem por obrigação expandir os negócios do representado e promover os seus produtos (Lei Nº. 4.886, Art. 28) e se seus ganhos resultam da proporção dos negócios encami-nhados, entende-se que é da essência do contrato de representação comercial autônoma uma atividade constante, que nem por isso implica em relação de emprego. Tal atividade é incompatível com a eventualidade.

Ademais, o Art. 1º. da Lei 4.886 caracteriza o representante comercial autônomo como aquele que, " sem relação de emprego, desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmití-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios".

Também não aproveita ao reclamante o pagamento em forma de comissões. Esta é a forma prevista na Lei para o pagamento:

" Art. 31- O representante fará jus a comissão pelos negócios realizados".

Cabe finalmente repelir o descabimento da afirmativa simplista de que a prática de atividades que atendam às finalidades da reclamada caracterizariam relação de emprego.

Não é somente a atividade diversa das que se enquadram nas finalidades da representada que configura a autonomia da prestação de serviços.

Autônomo não é só o bombeiro, o pedreiro, o electricista que eventualmente prestam serviços à empresa.

Da mesma forma, um engenheiro - sujeito a todas as responsabilidades profissionais - pode prestar serviços autônomos de apoio, não eventuais, a uma empresa de engenharia, sem que por isto se transforme em empregado dela.

E não é o representante comercial autônomo que corre os riscos do negócio, mas sim a representada. Dentro do âmbito das funções que lhe são exigidas, o representante autônomo é um "imprenditore". Não corre os riscos do negócio da reclamada, mas se sujeita ao cumprimento de obrigações impostas pelo Contrato e pela lei.

A representação comercial autônoma é uma atividade de não eventual (Lei Nº. 4.886/65, Art. 1º.), definida expressamente em lei.

Enquadra-se o representante comercial autônomo - entre os "prestadores de serviços" sujeitos ao Imposto Municipal, ao amparo do preceito do Decreto-Lei Nº. 406, de 31-12-68:

" Art. 8º. - O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista anexa".

" Art. 9º. - ...

§1º. - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho".

Por isso mesmo, na lista de serviços sujeitos ao imposto, Dec.-Lei Nº. 834/69, figura a atividade do representante comercial autônomo:

" 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza ..."

É bem esclarecedor o lúcido comentário do insigne jurista BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (Doutrina e Prática do Imposto Sobre Serviços), pág. 310:

" Outra atividade considerada auxiliar das atividades comerciais e industriais, ao lado do agenciamento, é a representação. O representante também aproxima os interessados, não agindo em nome próprio".

" Na representação, a declaração de vontade emana não de quem devia emití-la, mas de outra pessoa, produzindo, contudo, o negócio jurídico, todos os efeitos. Na representação encontramos: a intervenção de um terceiro (intermediário) no negócio; a intenção ou missão desse mediador de representar outrem; o poder de

representar".

" Representação bem conhecida é a representação-comercial, instituto típico regulado pela Lei Nº. 4.886, de 09-12-65 que disciplina o exercício dessa profissão".

.....

" O representante comercial autônomo apenas agenda propostas e pedidos para transmiti-los aos representados, com os quais não tem relação de emprego. Ao exercer sua atividade, o representante comercial age em nome e por conta de outrem (do representado). Presta serviços";

9) Não há pois que se negar vigência à Lei Nº. - 4.886/65 nem se desconhecer a existência da profissão de representante comercial autônomo, cuja atividade é regulada pela lei ordinária e disciplinada pela lei tributária. Lembre-se, a propósito, que a Legislação do Imposto de Renda também define tais atividades, enquadrando-as na Cédula "D", assim definindo os respectivos rendimentos:

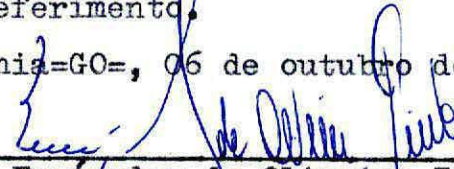
" Remuneração dos agentes, representantes e outros que não pratiquem atos de comércio por conta própria".

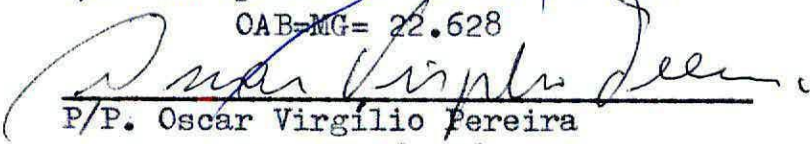
É pois, cabível que, de plano, sem maiores indagações, se reconheça a plena vigência do Contrato, cuja validade não é ilidida por fato algum ou por prova alguma.

Que se remeta o reclamante para a Justiça Comum, onde serão contestadas suas alegações, na forma da lei.

Termos em que, com a suspensão do feito,
P. Deferimento.

Goiânia=GO=, 06 de outubro de 1.982.


P/P. Eurípedes de Oliveira Pinto
OAB=MG= 22.628


P/P. Oscar Virgílio Pereira
OAB=MG= 6.346

Eurípedes de Oliveira Pinto

Advogado
OAB-MG 22.628 - OAB-GO. - 3.163.A
CPF: - 076.148.536

PROCURAÇÃO

=====

Pelo presente instrumento particular de procuração, CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede na cidade de São Paulo=SP=, à Via Anhanguera, s/Nº., Km 17, Armazém 02, e filial em Uberlândia=MG=, à Av. Floriano Peixoto, 3.780, inscrita no CGC / MF sob o Nº. 25.644.337/0001-62, através de seus bastantes procuradores ANTONIO RIBEIRO e MÁRIO ANDRADE DE SOUZA, qualificados no instrumento público lavrado às fls. 164 do Livro Nº. 785 do 3º. Cartório de Notas da Capital do Estado de São Paulo, e que se considera parte integrante desta, nomea e constitui seus bastantes procuradores os advogados EURÍPEDES DE OLIVEIRA PINTO, OSCAR VIRGÍLIO PEREIRA e VALTER SIQUEIRA DE DEUS, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, com escritório profissional à Av. Floriano Peixoto, 3.780, - inscritos respectivamente na OAB/MG sob os Nºs. 22.628 e 6.346 e OAB/MA sob o Nº. 2.419, a quem conferem os poderes da cláusula "AD JUDÍCIA", especialmente, para em conjunto ou separadamente, promover a defesa da outorgante perante a MM. 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Goiânia=GO=, na Reclamação Trabalhista que lhe move - ANTONIO GONÇALVES NETO, Processo Nº. 1.929/82, podendo firmar acordos, apresentar as defesas necessárias, recorrer, desistir, confessar transigir, arrolar testemunhas, praticando enfim, todos os atos necessários ao perfeito desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

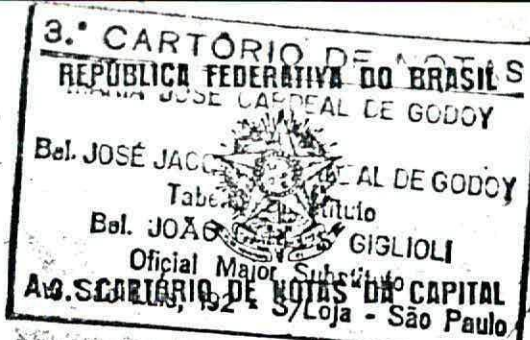
Uberlândia(MG), 28 de setembro de 1.982.

P.P. CASAS UBERLÂNDIA - I.P. E EXP. LTDA

Cartório do 3º Ofício de Notas Av. Afonso Pena, 119 FONE 235-3059 - UBERLÂNDIA MG TABELIAO HEL ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA SUBSTITUTO HEL. ELZA E. RODRIGUES DA CUNHA ESCRITURANTE LUIZA HELENA R.R. NASCIMENTO	Reconheço a <u>assinatura</u> <u>de</u> <u>Antonio Ribeiro</u> <u>Mário Andrade de Souza</u> a <u>que</u> <u>confere</u> <u>com a da ficha</u> <u>arquivada neste Cartório</u> Uberlândia, 28 de setembro de 1982 Em Teste
--	--

MARIA JOSÉ CARDEAL DE GODOY
TABELIA

BEL. JOSÉ JACQUES CARDEAL DE GODOY
OFICIAL MAIOR



Av. São Luiz, 192 - Loja e S/ Loja

Fones: 257-3611 - 257-3750 - 257-2418

Comarca da Capital - Est. de S. Paulo

LIVRO Nº 785

FLS. 164

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: - CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA. - - - - -

S A I B A M os que este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano de mil novecentos e oitenta e um (1981), aos dois (02) dias do mês de OUTUBRO, nesta cidade de São Paulo, em cartório, perante mim, Tabelião Substituto, compareceu como outorgante CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede nesta Capital, à Rodovia Anhanguera s/nº-Km 17, inscrita no CGCMF. sob nº 25.644.337/0001-62, inscrição estadual sob o nº... 109.619.937, com seu documento de constituição arquivada na - JUCOMG. sob nº 223.455 em 01/07/69 e na JUCESP sob nº 1.005.854/78 em sessão de 01/05/78, neste ato representada por seu socio-gerente JOSÉ ALVES FILHO, brasileiro, casado, do comércio, R.G. nº 4.946.653-SSP-SP e CPF/MF: sob nº 186.603.128/72, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço comercial supra mencionado; nos termos do art. 8º do referido contrato social; o presente em face à documentação apresentada foi identificado por mim escrevente e pelo Tabelião Substituto que esta subscreve, do que dou fé; e pela outorgante na forma aqui representada me foi dito que pelo presente instrumento e melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores WALDIR LUCIO DA SILVA, brasileiro, casado, do comércio, R.G. 428.525-SSP-MG e do CPF/MF nº 090.152.306/25, residente e domiciliado em Uberlândia-MG; JOAQUIM VITAL RIBEIRO, RG nº 950.856-SSP-MG e CPF/MF sob nº 024.534.286/91; AMADOR PAULINO DA SILVA, RG. nº 689.969-SSP-MG e CPF/MF nº 007.850.916/53; ANTONIO RIBEIRO, RG nº 78.720-SSP-MG e CPF/MF nº 009.577.556/00 e MARIO ANDRADE DE SOUZA, RG nº M-647.888-SSP-MG. e CPF/MF sob nº 139.150.966/87, todos brasileiros, casados, do comércio, residentes e domiciliados na Cidade de Uberlândia-MG, aos quais confere poderes PARA SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS DOS OUTORGADOS, independente da ordem de nomeação; gerirem e administrarem a filial da outorgante, situada em Uberlândia-Estado de Minas Gerais, à Av. Floriano Peixoto nº 3780, podendo representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias em geral, Delegacias, Ministérios, Recebedorias, Secretarias, Estradas de Ferro e de Rodagem, requerendo, alegando, praticando e assinando tudo o que for necessário junto aos mesmos; receber e pagar quaisquer quantias -- sob quaisquer títulos, dando ou recebendo quitações; comprar e vender mercadorias do ramo; abrir, movimentar e liquidar contas, emitir, sacar, endossar e assinar cheques no Banco do Brasil e Bancos em geral e demais estabelecimentos de crédito; contratar e despedir o pessoal da referida casa comercial, dar assistência que for exigida em todo e qualquer interesse para cumprimento e execução do plano comercial, podendo ainda, constituir advogados se necessário for, para defender os direitos e interesses da outorgante. - A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ Validade por um (01) ANO, A CONTAR DESTA DATA. - Assim o disse do que dou fé, me pediu e eu lhe lavrei este instrumento o qual depois de lido e achado -- conforme, aceitou e assina; a parte dispensou a presença e assinaturas das testemunhas instrumentarias conforme provimento 19/80 arts 1º § 3º da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. - Eu, PAULO ROBERTO CAPPI, escrevente habilitado, a lavrei. - Eu, BEL. JOÃO CARLOS GIGLIOLI, Oficial Maior Substituto, a subscrevi. - (a.a.): - JOSÉ ALVES FILHO. - (Legalmente selada).

CARTÓRIO DO 1º TABELIONATO
DE NOTAS
VERECLANDIA - SP
MAYRO COSTA FALCÃO
(Tabelião)
JOÃO COSTA FALCÃO
MAYRO
(Substituto)

92-09/82

(Legalmente selada). - NADA MAIS. Era o que se continha em refe-
tida procuração para aqui bem e fielmente transcrita por certi-
dão do próprio original do qual de tudo se reporto e dou fé. São
Paulo, 02 de Outubro de 1981. - Eu, BEL. JOÃO CARLOS GI-
GLIOLI, Oficial Maior Substituto a conferi, achei conforme, subs-
crevo e assino em público e raso.

Em testamento da verdade

D. 400,00

BEL. JOÃO CARLOS GIGLIOLI
OFICIAL MAIOR SUBSTITUTO

3.º CARTÓRIO DE NOTAS

MARIA JOSE CARDEAL DE GODOY
Tabela
Bel. JOSÉ JACQUES CARD. AL DE GODOY
Tabelião Substituto
Bel. JOÃO CARLOS GIGLIOLI
Oficial Maior Substituto
Av. São Luis, 192 - S/Loja - São Paulo

SELOS ESTAMPES DE
EMOLUMENTOS E
CARTEIRA DAS SER-
VENTIAS RECOLHIDAS
POR VERBA

CARTÓRIO DO 1º TABELIONATO
FABIO DE ARAUJO
Tabelião
CARLOS ANTONIO ARAUJO
Tabelião Substituto
FABIO ANTONIO FILHO
Empresário Representante
MARCIO ANTONIO ARAUJO
Empresário Representante
Av. Carlos Prates, 127
São Paulo - SP - 132

AUTENTICAÇÃO

certifico e dou fé que esta fotocopia
está de acordo com seu original
Certificado

02 OUT 1981



CARTA DE PREPOSTO

=====

Pela presente, CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede na cidade de São Paulo -SP-, à Via Anhanguera, S/Nº., Km. 17, Armazém 02, e filial em Uberlândia-MG-, à Av. Floriano Peixoto, 3.780, inscrita no CGC/MF sob o Nº. 25.644.337/0001-62, através de seus bastantes procuradores ANTONIO RIBEIRO e MÁRIO ANDRADE DE SOUZA, - qualificados no instrumento público lavrado às fls. 164 do Livro Nº. 785 do 3º. Cartório de Notas da Capital do Estado de São Paulo, e que se considera parte integrante desta, nomea seu preposto o Sr. HÉLIO RODRIGUES-DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciário (administrador de pessoal), portador da Cédula de Identidade RG Nº. M-647.142-SSP-MG- e do CPF- 057.018.056/20, residente e domiciliado nesta cidade, para fazer-se substituir pelo mesmo perante a MM. 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento da - cidade de Goiânia-GO-, na Reclamação Trabalhista que lhe move ANTONIO - GONÇALVES NETO, Processo Nº. 1.929/82, cujas declarações obrigarão a preponente.

Uberlândia(MG), 28 de setembro de 1.982.

CASAS UBERLÂNDIA IMP. E EXP. LTDA

preponente

Cartório do 3º Ofício de Notas	Reconheço a <u>assinatura</u> de <u>Antonio Ribeiro - Mario</u>
Av. Afonso Pena, 119	<u>Andrade de Souza</u>
FONE 235-3859 - UBERLÂNDIA - MG	por <u>semelhança</u>
TABELIAO	com a <u>da</u> <u>ficha</u>
DEL ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA	a <u>que</u> <u>confere</u>
SUBSTITUI	arguesada <u>nao</u> . <u>Cartorio</u>
DEL ELZA E. RODRIGUES DA CUNHA	Uberlândia
ESCREVENTE	Em <u>18</u> de <u>10</u>
LUIZA HELENA N. M. NASCIMENTO	Ida Verdade

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente da ^{1^a}JCJ de Goiânia =GO=

CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede na cidade de São Paulo =SP=, à Via Anhanguera, s/nº., Km.17, Armazém 02, e filial em Uberlândia=MG=, à Av. Floriano Peixoto, 3.780, por seus procuradores que esta subscrevem, vem CONTESTAR a Reclamação Trabalhista, Notificação Nº. 4.818/82, Processo Nº. 1.929/82, proposta por ANTONIO GONÇALVES NETO, e o faz nos seguintes termos:

CARÊNCIA DE AÇÃO

O reclamante jamais foi empregado da reclamada. Exercia, isto sim, na praça de Goiânia=GO=, atividade de representante-comercial autônomo, inscrito no Conselho Regional dos Representantes-Comerciais do Estado de Minas Gerais sob o Nº. 13.471, e no Cadastro-do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da Prefeitura Municipal de Uberlândia=MG= sob o Nº. 6.427.

Foi na qualidade de representante comercial autônomo que o reclamante firmou com a reclamada em 02-02-1.976, o incluso Contrato, regido pela Lei Nº. 4.886, de 09-12-65, cujo Artigo 39 - prevê, para julgamento de controvérsias, a competência da Justiça Comum.

Desta forma, e como já se arguiu em Exceção à parte, não há que se falar em relação de emprego no presente caso.

Assim, se pede seja o reclamante julgado carecedor do pedido.

M É R I T O

1) Ainda que, ad argumentandum, superada a preliminar, improcederia a reclamatória.

Não houve procedimento algum que justificasse o pedido de rescisão indireta.

É inverdade patente que o reclamante tenha sido -
"admitido na reclamada em 1º. de outubro de 1.975 para trabalhar, com
salário mensal à base de comissão, cuja média, que a reclamação não
especifica em qual período, teria sido de CR\$-164.939,34 mensais"

Não houve tal contratação, e sim um Contrato de Representação Comercial Autônoma firmado em 02-02-1.976.

Como se vê pelo referido contrato, não se assegurou exclusividade para o exercício da representação:

" CAPÍTULO IV - DA EXCLUSIVIDADE, ZONA PARA VENDAS E DE SUA RESTRIÇÃO"

" A zona de Representação para atuação do Representante será fixada pela Representada em instrumento à parte, integrante deste contrato, SEM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, podendo a Representada, à sua conveniência, designar outro(s) Representante(s) para atuar na mesma zona, notificando o primeiro Representante com antecedência de 24 horas".

" §1º. - O Representante não fará juz à comissão pelos negócios realizados diretamente pela Representada na sua zona de atuação, nem pelos realizados na mesma zona por outro(s) Representante(s)".

A evidenciar a clareza da contratação que espanca a afirmativa de existência de qualquer vínculo empregatício, consta do Contrato, como se vê pelo Capítulo IX, a seguinte disposição expressa:

" IX - O Representante não estará obrigado a cumprir e/ou acatar normas e instruções que contrariem as normas da Lei Nº. 4.886 de 09-12-65, pelo que inexistirá subordinação hierárquica e/ou outra qualquer".

No pleno gozo das prerrogativas da Lei Nº. 4.886/65, ele exercia a representação para outras firmas, inclusive concorrentes da reclamada, e ainda negociava por conta própria, o que evidenciava sua total liberdade de ação como representante comercial autônomo.

E contesta-se cabalmente que a média de comissões a que fez jus o representante reclamante tenha sido a alegada na Inicial;

2) Por outro lado, há de ser refutada, como é, a capciosa alegação de que o reclamante teria sido indiretamente dispensado sem justa causa; O reclamante, na sua condição de representante-comercial autônomo, como já se viu, dedicava suas atividades ao agenciamento de vendas para outras representadas. É evidente que a reclamada tem de suprir a falta, para conservar os mercados; o Contrato - lhe faculta fazê-lo, uma vez que não é assegurada exclusividade a nenhum Representante (Capítulo IV). Nem seria crível que a reclamada tivesse apenas um representante na grande praça que é a capital do Estado de Goiás !

A Lei 4.886/65 prevê até mesmo a rescisão por de-

sídia do representante na expansão dos negócios (Artigos 28 e 35); - no entanto, a reclamada não promoveu sequer a rescisão contratual, - uma vez que, não havendo subordinação, nem exclusividade, tem meios de sanar a falha sem a rescisão contratual. Ainda que, ad argumentandum, existisse vínculo empregatício, não teria havido dispensa alguma.

O reclamante é que, pretendendo abandonar a representação comercial autônoma, contratada com a reclamada, quer se valer da Justiça do Trabalho para pleitear reparações indevidas e auferir vantagens pecuniárias para aplicação em outras atividades, tentando para isso macular de fraude o lícito Contrato que celebrou, na forma da lei, com ressalva de inexistência de subordinação (Capítulo IX), subordinação que jamais houve, como já ficou patente;

3) Assim, pelo que foi dito, e pelo mais que se alegou na Exceção de Incompetência, não é devida qualquer parcela ao reclamante, por não existir relação de emprego, mas sim Contrato de Representação Comercial Autônoma, nos termos da Lei Nº. 4.886/65; no entanto, se relação de emprego houvesse, ainda assim indevida seria qualquer parcela.

INDENIZAÇÃO

Não houve rescisão do Contrato de Representação - e muito menos dispensa, sendo certo que o reclamante não tinha exclusividade de zona. O pedido seria descabido, mesmo se existisse relação de emprego.

FÉRIAS - 13º. SALÁRIO

Improcede a reclamação, pelos mesmos motivos, de vendo se considerar que, não estando sujeito a fiscalização de horários e dias de trabalho, em face de sua condição de autônomo, o reclamante deveria provar que não teve falhas no serviço - a reclamada contesta e provará, se necessário, que o reclamante não trabalhou - ininterruptamente - e nem só agenciou vendas para a reclamada.

Nestas condições, não há que se dizer que seriam devidas férias e 13º. salário por cumprimento de períodos integrais, sem falhas, ainda que relação de emprego existisse e para que, além da alegada inexistência do direito, se comprove a má fé do pedido, - se requer perícia descrita a final.

REPOUSO SEMANAL -

A própria condição do reclamante, representante comercial autônomo, lhe tira qualquer suporte para reclamar tal parcela. O comércio não funciona nos domingos e feriados. A reclamada - contesta tal parcela, também, pois não houve jamais trabalho domin - gueiro, sendo ainda jurisprudência pacífica que nem mesmo o vendedor empregado faz jus a tal parcela.

COMISSÕES E DIFERENÇAS RESULTANTES DA REDUÇÃO DE ZONA

Regendo-se as relações entre a reclamada representada e o reclamante representante pela Lei Nº. 4.886/65, reguladora das atividades dos representantes comerciais autônomos, não há como se reclamar tal parcela.

O contrato não garante exclusividade - e além do mais, a Lei Nº. 4.886/65 faculta à representada a redução de zona, como se prevê no Contrato, desde que a empresa o considere conveniente.

No entanto, não houve a alegada redução de zona, constituindo a alegação mero pretexto do reclamante para arquitetar a presente reclamação.

"PERMANÊNCIA NO EMPREGO"

O pedido é malicioso, merecendo, como se requer, indeferimento liminar, uma vez que não há relação de emprego alguma.

CONTESTA-SE no mais todo e qualquer direito invocado pelo reclamante;

4) MM. Juiz,

A reclamada insiste nos termos da Exceção de Incompetência formulada à parte, pedindo sejam os mesmos considerados partes integrantes desta, no caso de vir a MM. JCJ a apreciar a existência ou não de relação de emprego;

5) Requer mais o seguinte:

a) seja ordenada a exibição, pelo reclamante, de sua Carteira de Inscrição no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais, sob o Nº. 13.471;

b) que se ordene a exibição pelo reclamante, de sua Declaração de Rendimentos, anos-base 1.976 a 1.981, para o fim de se provar que ele auferiu rendimentos de outras representações autônomas que exercia, sob pena de confissão caso não o faça;

c) que se ordene a exibição de sua Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços sob o Nº. 6.427;

d) perícia, para esclarecimento e levantamento dos seguintes fatos:

d-1) datas dos pedidos do reclamante atendidos pela reclamada, para evidenciar os períodos de interrupção da representação.

d-2) qual a média de Comissões nos últimos 12(dozes) meses?

e) sejam ouvidas as testemunhas apresentadas pela reclamada, inclusive através de Cartas Precatórias;

f) seja permitida a juntada de documentos solicitados pela reclamada, mas ainda não obtidos;

Eurípedes de Oliveira Pinto

Advogado

OAB-MG 22.628 - OAB-GO. - 3.163-A

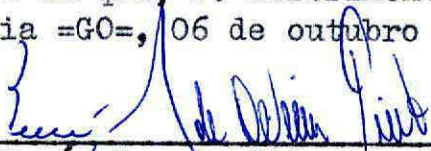
CPF: - 076.148.536

FLS.005

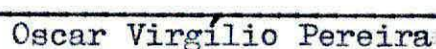
8) Contesta-se, por fim, todo e qualquer direito-reclamado e pede-se seja o reclamante julgado carecedor do pedido, ou quando não, que este seja julgado improcedente.

Termos em que, P. Deferimento.

Goiânia =GO=, 06 de outubro de 1.982.


Eurípedes de Oliveira Pinto

OAB-GO= 3.163-A


Oscar Virgílio Pereira

OAB/MG 6.346



CASAS UBERLÂNDIA - Importação e Exportação Ltda.

AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, 3780 — TEL. 4-3325 — UBERLÂNDIA — MINAS GERAIS
Inscrição Estadual: 70.242.524/000 — C. G. C. M. F. N.º 25.644.337/001

"CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA"

Que entre si fazem ANTONIO GONÇALVES NETO de nacionalidade Brasileiro estado civil Solteiro, de profissão Representante comercial autônomo, com residência, domicílio e escritório na cidade de Goiania Estado de GO, à rua Rua 203 Vila nova n.º 169 (CPF e/ou CGC n.º 125086241/87, matrícula no INPS sob n.º 10944265739 cadastro do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza da Prefeitura Municipal de Uberlândia sob n.º 6427 e registrado no Conselho Regional dos Representantes Comerciais Autônomos do Estado de Minas Gerais sob n.º 13.471). Ora e aqui designado simplesmente como **REPRESENTANTE** e a Sociedade Comercial CASAS UBERLÂNDIA - Imp. e Exp. Ltda., com sede, estabelecimento e foro na cidade de UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, à Av. Floriano Peixoto n.º 3.780 - (CGCMF n.º 25.644.337/001), ora e aqui designada simplesmente como **REPRESENTADA** e que se regulará pelas normas legais da Lei Federal n.º 4.886 de 09 de dezembro de 1965 e pelas condições abaixo mencionadas:

CAPÍTULO I — DAS CARACTERÍSTICAS DO REPRESENTANTE

O Representante face sua qualificação supra e pelas atividades que já exerce profissionalmente para terceiros, tem suas relações contratuais reguladas pela Lei Federal n.º 4.886 de 09.12.65, exercendo a atividade de Representante Comercial Autônomo, sem vínculo de emprego.

CAPÍTULO II — DOS OBJETIVOS CONTRATUAIS

O objeto do presente contrato de Representação Comercial Autônoma é a intermediação visando a venda de produtos do ramo comercial da Representada, através de listas de preços.

A Representada, poderá, sempre que entender conveniente, alterar as listas de preços, instruções e condições de vendas, independentemente da prévia concordância da Representante, sendo que a última lista de preços revoga tacitamente a anterior total ou parcialmente.

CAPÍTULO III — DO PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato de Representação Comercial Autônoma será de duração indeterminada.

CAPÍTULO IV — DA EXCLUSIVIDADE, ZONA PARA VENDAS E DE SUA RESTRIÇÃO

A zona de Representação para atuação do Representante será fixada pela Representada em instrumento à parte, integrante deste contrato, sem caráter de exclusividade, podendo a Representada, à sua conveniência, designar outro(s) Representante(s) para atuar na mesma zona, notificando o primeiro Representante com antecedência de 24 horas.

"§ 1.º — O Representante não fará jus à comissão pelos negócios realizados diretamente pela Representada na sua zona de atuação, nem pelos realizados na mesma zona por outro(s) Representante(s)".

80
27

CAPITULO IV

DA EXCLUSIVIDADE, ZONA PARA VENDAS
E DE SUA RESTRIÇÃO.

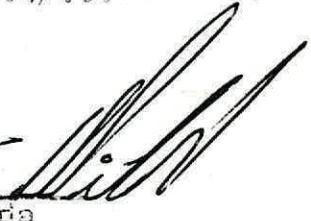
A zona de representação para atuação do repre-
sentante, será fixada pela representada em instrumento
à parte, integrante deste contrato.

las

CIDADES E/OU MUNICIPIOS.

Goiania GO

Uberlândia, 02.../...fevereiro.../1.976

2 Antonio Goncalves Neto 
Representant Representada

Testemunhas




CAPÍTULO V — DOS PRAZOS DE RECUSA DOS PEDIDOS

A Representada, na forma da legislação acima e retrocitada, poderá exercer seu direito de recusa dos pedidos angariados pelo Representante, no prazo de 30 dias a contar do recebimento dos referidos pedidos em seu estabelecimento comercial.

CAPÍTULO VI — DAS COMISSÕES E DAS ÉPOCAS DE PAGAMENTO

O Representante terá direito à uma comissão de 3 % (Treis p/cento) a ser calculada sobre as vendas realizadas e recebidas. As comissões serão calculadas após terem sido aprovados os pedidos conseguidos pelo Representante (conforme capítulo V) e serão creditados a favor do mesmo até o dia 30 do mês seguinte ao faturamento. O pagamento das comissões já creditadas na forma acima, entretanto, só se efetivará após feitas as deduções legais — se e quando as duplicatas correspondentes forem liquidadas, salvo se a Representada (por ato de mera liberalidade) resolver autorizar o pagamento, independentemente da liquidação das duplicatas.

Se o presente contrato de Representação comercial Autônoma fôr rescindido, por qualquer uma das partes, não importando as razões da rescisão, as comissões a receber (creditadas ou não) sofrerão uma redução de%, eis que, face a paralização das atividades do Representante, a Representada poderá contratar terceiros para promover a liquidação das mencionadas duplicatas ainda não liquidadas.

CAPÍTULO VII — DA CLÁUSULA "DEL CREDERE"

O Representante ficará responsável também pelo recebimento em dinheiro, cheque visado e/ou comprado, das duplicatas correspondentes às suas vendas. O Representante, face à cláusula "DEL CREDERE" ficará solidariamente com o comprador, responsável pela liquidação das duplicatas.

Pela presente cláusula, as duplicatas vencidas há mais de 30 dias e ainda não liquidadas, serão automaticamente levadas à débito da conta do Representante, ficando o mesmo sub-rogado na condição de credor, inclusive no provável ressarcimento que venha a ser realizado por Companhia Seguradora (se existir o seguro).

CAPÍTULO VIII — DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

O Representante terá direito a uma indenização de 1/20 (um vinte avos) na forma, proporção e, condições a que se refere o art. 34 e art. 27 da letra J da Lei n.º 4.886 de 09.12.65.

CAPÍTULO IX — DOS DIREITOS E DEVERES DO REPRESENTANTE

O Representante terá o direito de representar outras Empresas e firmas com suas obrigações fixadas nas normas constantes da Lei n.º 4.886 de 09.12.65 que declara conhecer.

O Representante não estará obrigado a cumprir e/ou acatar normas e instruções que contrariem as normas da Lei n.º 4.886, de 09.12.65, pelo que inexistirá subordinação hierárquica e/ou outra qualquer.

O Representante não poderá conceder prazos, abatimentos, descontos e nem agir em desacordo com as normas comerciais de praxe da Representada, salvo se houver autorização por escrito da mesma, para cada caso.

A Representada não terá nenhuma responsabilidade sobre despesas de conduções, transportes, pensões, hotéis e/ou qualquer outra decorrente da Representação Comercial Autônoma.

31

O Representante se e quando receber os valores das duplicatas, deverá ir fazendo a remessa do numerário recebido, de preferência por via bancária.

CAPÍTULO X — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS — DO FORO

Ficam fazendo parte integrante do presente contrato de Representação Comercial Autônoma, todos os artigos da Lei n.º 4.886 de 09 de dezembro de 1965, em vigor na presente data.

As partes elegem o foro da Comarca de Uberlândia Estado de Minas Gerais com expressa renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja, para dirimir — através de Justiça Comum — as dúvidas e/ou questões que resultarem do presente contrato.

As partes, de comum acordo, sem coação, reservam e/ou ressalvam, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, perante testemunhas, a tudo presentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Uberlândia, 02 de fevereiro 1976

REPRESENTANTE:

Antonio Gonçalves Neto
Assinatura

REPRESENTADA:

[Assinatura]
Assinatura

TESTEMUNHAS:

- 1) Maria
- 2) [Assinatura]

32

Euripedes de Oliveira Pinto

Advogado

OAB-MG 22.628 - OAB-GO. - 3.163.A

CPF: - 076.148.536

PROCURAÇÃO

=====

Pelo presente instrumento particular de procuração, CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede na cidade de São Paulo=SP=, à Via Anhanguera, s/Nº., Km 17, Armazém 02, e filial em Uberlândia=MG=, à Av. Floriano Peixoto, 3.780, inscrita no CGC / MF sob o Nº. 25.644.337/0001-62, através de seus bastantes procuradores ANTONIO RIBEIRO e MÁRIO ANDRADE DE SOUZA, qualificados no instrumento público lavrado às fls. 164 do Livro Nº. 785 do 3º. Cartório de Notas da Capital do Estado de São Paulo, e que se considera parte integrante desta, nomea e constitui seus bastantes procuradores os advogados EURÍPEDES DE OLIVEIRA PINTO, OSCAR VIRGÍLIO PEREIRA e VALTER SIQUEIRA DE DEUS, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, com escritório profissional à Av. Floriano Peixoto, 3.780, - inscritos respectivamente na OAB/MG sob os Nºs. 22.628 e 6.346 e OAB/MA sob o Nº. 2.419, a quem conferem os poderes da cláusula "AD JUDÍCIA", especialmente, para em conjunto ou separadamente, promover a defesa da outorgante perante a MM. 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Goiânia=GO=, na Reclamação Trabalhista que lhe move - ANTONIO GONÇALVES NETO, Processo Nº. 1.929/82, podendo firmar acordos, apresentar as defesas necessárias, recorrer, desistir, confessar transigir, arrolar testemunhas, praticando enfim, todos os atos necessários ao perfeito desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

Uberlândia(MG), 28 de setembro de 1.982.

P.P. CASAS UBERLÂNDIA IMP. E EXP. LTDA

Cartório do 8º Ofício de Notas Av. Afonso Pena, 119 FONE 235-3050 - UBERLÂNDIA MG TABELIAO DEL. ROBERTO RODRIGUES DA SILVA SUBSISTENTE DEL. ELZA L. RODRIGUES DA SILVA SUBSISTENTE LUIZA TEREZA D. M. NASCIMENTO	Recebo a <u>firma</u> <u>Euripedes de Oliveira Pinto</u> <u>Oscar Virgílio Pereira</u> <u>Valter Siqueira de Deus</u> por <u>conferência</u> a <u>10</u> <u>confero</u> <u>com a</u> <u>10</u> <u>ficha</u> arguindo <u>notas</u> <u>Cartório</u> Uberlândia <u>28</u> <u>set</u> <u>1982</u> Em <u>10</u> <u>de</u> <u>Verdade</u>
---	--

MARIA JOSÉ CARDEAL DE GODOY
TABELIA

BEL. JOSÉ JACQUES CARDEAL DE GODOY
OFICIAL MAIOR



Av. São Luiz, 192 - Loja e S/ Loja

Fones: 257-3611 - 257-3750 - 257-2418

Comarca da Capital - Est. de S. Paulo

LIVRO Nº 785

FLS. 164

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: - CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA. - - - - -
nlg

S A I B A M os que este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano de mil novecentos e oitenta e um (1981), aos dois (02) dias do mês de OUTUBRO, nesta cidade de São Paulo, em cartório, perante mim, Tabelião Substituto, compareceu como outorgante CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede nesta Capital, a Rodovia Anhanguera s/nº-Km 17, inscrita no CGCMF. sob nº 25.644.337/COOL-62, inscrição estadual sob o nº... 109.619.937, com seu documento de constituição arquivada na - JUCOMG. sob nº 223.455 em 01/07/69 e na JUCESP sob nº 1.005.854/78 em sessão de 01/05/78, neste ato representada por seu socio-gerente JOSÉ ALVES FILHO, brasileiro, casado, do comercio, R.G. nº 4.946.653-SSP-BP e CPF/MF: sob nº 186.603.128/72, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço comercial supra mencionado; nos termos do art. 8º do referido contrato social; o presente em face à documentação apresentada foi identificado por mim escrevente e pelo Tabelião Substituto que esta subscreve, do que dou fé; e pela outorgante na forma aqui representada me foi dito que pelo presente instrumento e melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores WALDIR LUCIO DA SILVA, brasileiro, casado, do comercio, R.G. 426.525-SSP-MG e do CPF/MF nº 090.152.306/25, residente e domiciliado em Uberlândia-MG; JOAQUIM VITAL RIBEIRO, RG nº 950.856-SSP-MG e CPF/MF sob nº 024.534.286/91; AMADOR PAULINO DA SILVA, RG. nº 689.969-SSP-MG e CPF/MF nº 007.850.916/53; ANTONIO RIBEIRO, RG nº 78.720-SSP-MG e CPF/MF nº 009.577.556/00 e MARIO ANDRADE DE SOUZA, RG nº M-647.888-SSP-MG. e CPF/MF sob nº 139.150.966/87, todos brasileiros, casados, do comercio, residentes e domiciliados na Cidade de Uberlândia-MG, aos quais confere poderes PARA SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS DOS OUTORGADOS, independente da ordem de nomeação; gerirem e administrarem a filial da outorgante, situada em Uberlândia-Estado de Minas Gerais, à Av. Floriano Peixoto nº 3780, podendo representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias em geral, Delegacias, Ministérios, Recebedorias, Secretarias, Estradas de Ferro e de Rodagem, requerendo, alegando, praticando e assinando tudo o que for necessário junto aos mesmos; receber e pagar quaisquer quantias -- sob quaisquer títulos, dando ou recebendo quitações; comprar e vender mercadorias do ramo; abrir, movimentar e liquidar contas, emitir, sacar, endossar e assinar cheques no Banco do Brasil e Bancos em geral e demais estabelecimentos de crédito; contratar e despedir o pessoal da referida casa comercial, dar assistência que for exigida em todo e qualquer interesse para cumprimento e execução do plano comercial, podendo ainda, constituir advogados se necessário for, para defender os direitos e interesses da outorgante. - A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ Validade por um (01) ANO, A CONTAR DESTA DATA. - Assim o disse do que dou fé, me pediu e eu lhe lavrei este instrumento o qual depois de lido e achado -- conforme, aceitou e assina; a parte dispensou a presença e assinaturas das testemunhas instrumentarias conforme provimento 19/80 artº 1º § 3º da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. - Eu, PAULO ROBERTO CAPPI, escrevente habilitado, a lavrei. - Eu, BEL. JOÃO CARLOS GIGLIOLI, Oficial Maior Substituto, a subscrevi. - (a.a.): - JOSÉ ALVES FILHO. - (Legalmente selada).-

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
DE NOTAS
UNIVERSIDADE DAS
MAIORES CORTES DE
JOÃO CARLOS GIGLIOLI
(Substituto)
22-10-81

(Legalmente selada). - NADA MAIS. Era o que se continha em refe-
tida procuração para aqui bem e fielmente transcrita por certi-
dão do próprio original do qual de tudo se reporto e deu fé. São
Paulo, 02 de Outubro de 1981.- Eu, BEL. JOÃO CARLOS GI-
GLIOLI, Oficial Maior Substituto a contenti, achei conforme, subs-
crevo e assino em público e raso.

D. 400,00

Em test² da verdade

BEL. JOÃO CARLOS GIGLIOLI
OFICIAL MAIOR SUBSTITUTO

3.º CARTÓRIO DE NOTAS
MARIA JOSE CARDEAL DE GODOY
Tabe.ª
Bel. JOSÉ JACQUES CARDAL DE GODOY
Tabelião Substituto
Bel. JOÃO CARLOS GIGLIOLI
Oficial Maior Substituto
Av. São Luis, 192 - S/Loja - São Paulo

SELOS ESTAMPADOS DE
EMOLUMENTOS E
CARTEIRA DAS SER-
VENTIAS RECOLHIDAS
POR VERBA

CARTÓRIO DO 1º TABELIONATO
FABIO DE ARAUJO
Tabelião
CARLOS ANTONIO ARAUJO
Tabelião Substituto
FABIO ANTONIO FILHO
Tabelião Substituto
MARCOS ANTONIO ARAUJO
Tabelião Substituto
Av. São Luis, 127
São Paulo - SP

AUTENTICAÇÃO

certifico e dou fé que esta fotocopia
está de acordo com seu original
Certificado

06 OUT 1981



CASAS UBERLÂNDIA
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CARTA DE PREPOSTO

=====

Pela presente, CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com sede na cidade de São Paulo =SP=, à Via Anhanguera, S/Nº., Km. 17, Armazém 02, e filial em Uberlândia=MG=, à Av. Floriano Peixoto, 3.780, inscrita no CGC/MF sob o Nº. 25.644.337/0001-62, através de seus bastantes procuradores ANTONIO RIBEIRO e MÁRIO ANDRADE DE SOUZA, - qualificados no instrumento público lavrado às fls. 164 do Livro Nº. 785 do 3º. Cartório de Notas da Capital do Estado de São Paulo, e que se considera parte integrante desta, nomea seu preposto o Sr. HÉLIO RODRIGUES-DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciário (administrador de pessoal), portador da Cédula de Identidade RG Nº. M-647.142-SSP-MG- e do CPF- 057.018.056/20, residente e domiciliado nesta cidade, para fazer-se substituir pelo mesmo perante a MM. 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Goiânia=GO=, na Reclamação Trabalhista que lhe move ANTONIO GONÇALVES NETO, Processo Nº. 1.929/82, cujas declarações obrigarão a preponente.

Uberlândia(MG), 28 de setembro de 1.982.

P.P. CASAS UBERLÂNDIA IMP. E EXP. LTDA

- preponente -

Cartório do 3º Ofício
de Notas
Av. Afonso Pena, 119
FONE 235-3859 - UBERLÂNDIA - MG.
TABELIAO
NEL ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUBSTITUTO
NEL ELZA E. RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCREVENTE
LUIZA HELENA K.S. NASCIMENTO

Assinatura de
Antonio Ribeiro - Mario
Andrade de Souza
por semelhante
conferência com a do ficheiro
arquivado neste Cartório
Uberlândia, 28 de setembro de 1982
Em verdade



CASAS UBERLÂNDIA - Importação e Exportação Ltda.

AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, 3780 — TEL.: 4-3325 - UBERLÂNDIA — MINAS GERAIS
Inscrição Estadual: 70.242.524/000 - C. G. C. M. F. N.º 25.644.337/001

"CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA"

Que entre si fazem ANTONIO GONÇALVES NETO de nacionalidade Brasileiro estado civil Solteiro, de profissão Representante comercial autônomo, com residência, domicílio e escritório na cidade de Goiania Estado de GO, à rua Rua 203 Vila nova n.º 169 (CPF e/ou CGC n.º 125086241/87, matrícula no INPS sob n.º 10944265739 cadastro do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza da Prefeitura Municipal de Uberlândia sob n.º 6427 e registrado no Conselho Regional dos Representantes Comerciais Autônomos do Estado de Minas Gerais sob n.º 13.471). Ora e aqui designado simplesmente como **REPRESENTANTE** e a Sociedade Comercial CASAS UBERLÂNDIA - Imp. e Exp. Ltda., com sede, estabelecimento e foro na cidade de UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, à Av. Floriano Peixoto n.º 3.780 - (CGCMF n.º 25.644.337/001), ora e aqui designada simplesmente como **REPRESENTADA** e que se regulará pelas normas legais da Lei Federal n.º 4.886 de 09 de dezembro de 1965 e pelas condições abaixo mencionadas:

CAPÍTULO I — DAS CARACTERÍSTICAS DO REPRESENTANTE

O Representante face sua qualificação supra e pelas atividades que já exerce profissionalmente para terceiros, tem suas relações contratuais reguladas pela Lei Federal n.º 4.886 de 09.12.65, exercendo a atividade de Representante Comercial Autônomo, sem vínculo de emprego.

CAPÍTULO II — DOS OBJETIVOS CONTRATUAIS

O objeto do presente contrato de Representação Comercial Autônoma é a intermediação visando a venda de produtos do ramo comercial da Representada, através de listas de preços.

A Representada, poderá, sempre que entender conveniente, alterar as listas de preços, instruções e condições de vendas, independentemente da prévia concordância da Representante, sendo que a última lista de preços revoga tacitamente a anterior total ou parcialmente.

CAPÍTULO III — DO PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato de Representação Comercial Autônoma será de duração indeterminada.

CAPÍTULO IV — DA EXCLUSIVIDADE, ZONA PARA VENDAS E DE SUA RESTRIÇÃO

A zona de Representação para atuação do Representante será fixada pela Representada em instrumento à parte, integrante deste contrato, **sem caráter de exclusividade**, podendo a Representada, à sua conveniência, designar outro(s) Representante(s) para atuar na mesma zona, notificando o primeiro Representante com antecedência de **24 horas**.

"§ 1.º — O Representante não fará jus à comissão pelos negócios realizados diretamente pela Representada na sua zona de atuação, nem pelos realizados na mesma zona por outro(s) Representante(s)".

CAPÍTULO V — DOS PRAZOS DE RECUSA DOS PEDIDOS

A **Representada**, na forma da legislação acima e retrocitada, poderá exercer seu direito de recusa dos pedidos angariados pelo **Representante**, no prazo de 30 dias a contar do recebimento dos referidos pedidos em seu estabelecimento comercial.

CAPÍTULO VI — DAS COMISSÕES E DAS ÉPOCAS DE PAGAMENTO

O **Representante** terá direito à uma comissão de 3 % (treis p/cento) a ser calculada sobre as vendas realizadas e recebidas. As comissões serão calculadas após terem sido aprovados os pedidos conseguidos pelo **Representante** (conforme capítulo V) e serão creditados a favor do mesmo até o dia 30 do mês seguinte ao faturamento. O pagamento das comissões já creditadas na forma acima, entretanto, só se efetivará após feitas as deduções legais — se e quando as duplicatas correspondentes forem liquidadas, salvo se a **Representada** (por ato de mera liberalidade) resolver autorizar o pagamento, independentemente da liquidação das duplicatas.

Se o presente contrato de Representação comercial Autônoma fôr rescindido, por qualquer uma das partes, não importando as razões da rescisão, as comissões a receber (creditadas ou não) sofrerão uma redução de%, eis que, face a paralização das atividades do **Representante**, a **Representada** poderá contratar terceiros para promover a liquidação das mencionadas duplicatas ainda não liquidadas.

CAPÍTULO VII — DA CLÁUSULA "DEL CREDERE"

O **Representante** ficará responsável também pelo recebimento em dinheiro, cheque visado e/ou comprado, das duplicatas correspondentes às suas vendas. O **Representante**, face à cláusula "DEL CREDERE" ficará solidariamente com o comprador, responsável pela liquidação das duplicatas.

Pela presente cláusula, as duplicatas vencidas há mais de 30 dias e ainda não liquidadas, serão automaticamente levadas à débito da conta do **Representante**, ficando o mesmo sub-rogado na condição de credor, inclusive no provável ressarcimento que venha a ser realizado por Companhia Seguradora (se existir o seguro).

CAPÍTULO VIII — DO DIREITO A INDENIZAÇÃO

O **Representante** terá direito a uma indenização de 1/20 (um vinte avos) na forma, proporção e, condições a que se refere o art. 34 e art. 27 da letra J da Lei n.º 4.886 de 09.12.65.

CAPÍTULO IX — DOS DIREITOS E DEVERES DO REPRESENTANTE

O **Representante** terá o direito de representar outras Empresas e firmas com suas obrigações fixadas nas normas constantes da Lei n.º 4.886 de 09.12.65 que declara conhecer.

O **Representante** não estará obrigado a cumprir e/ou acatar normas e instruções que contrariem as normas da Lei n.º 4.886, de 09.12.65, pelo que inexistirá subordinação hierárquica e/ou outra qualquer.

O **Representante** não poderá conceder prazos, abatimentos, descontos e nem agir em desacordo com as normas comerciais de praxe da **Representada**, salvo se houver autorização por escrito da mesma, para cada caso.

A **Representada** não terá nenhuma responsabilidade sobre despesas de conduções, transportes, pensões, hotéis e/ou qualquer outra decorrente da Representação Comercial Autônoma.

31

O **Representante** se e quando receber os valores das duplicatas, deverá ir fazendo a remessa do numerário recebido, de preferência por via bancária.

CAPÍTULO X — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS — DO FORO

Ficam fazendo parte integrante do presente contrato de Representação Comercial Autônoma, todos os artigos da Lei n.º 4.886 de 09 de dezembro de 1965, em vigor na presente data.

As partes elegem o foro da Comarca de Uberlândia Estado de Minas Gerais com expressa renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja, para dirimir — através de Justiça Comum — as dúvidas e/ou questões que resultarem do presente contrato.

As partes, de comum acordo, sem coação, reservam e/ou ressalvam, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, perante testemunhas, a tudo presentes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Uberlândia, 02 de fevereiro 1976

REPRESENTANTE:

Antônio Gonçalves Neto
Assinatura

REPRESENTADA:

[Assinatura]
Assinatura

TESTEMUNHAS:

- 1) Maria
- 2) [Assinatura]

38
[Handwritten signature]

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos P/ *Proc. Rote*
Goiania, *19* de *10* de 19 *82*

3.º Fev

DIRETOR DE SECRETARIA

Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Atend. Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Apetições em Juízo
Aos 22 de 10 de 1982-62412

Diretor da Secretaria

JUNTOS

PI

LOUDELVAL JOSÉ DE OLIVEIRA



Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCCJ DE GOIÂNIA



Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Atend. Judiciário

J. i.
Em 20/10/82-494

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz Presidente
Juiz do Trabalho - Substituto

PROC. Nº 1.929/82

ANTONIO GONÇALVES NETO, qualifi-
cado nos autos da reclamatória movida contra
CASAS UBERLÂNDIA IMPORTAÇÃO E EX-
PORTAÇÃO LTDA, também já qualificada nos mesmos autos, por
seu advogado ao final assinado, diz a V.Exa. o seguinte:

1. O doc. de fls. 28/31, repetido às fls. 35/37, não pos-
sui o condão de descaracterizar o liame empregatício.
Aliás, vem confirmar o elemento subordinação, bastando
para tanto examinar suas cláusulas, vez que:

"A Representada, poderá, sempre que entender conve-
niente, alterar as listas de preços, instruções e
condições de vendas, independentemente da prévia
concordância da Representante..." (grifamos - v.
CAPÍTULO II - fls. 28 e 35)

"A Representada, na forma da legislação acima e re-
trocitada, poderá exercer seu direito de recusa dos
pedidos angariados pelo Representante..." (grifa-
mos - v. CAPÍTULO V - fls. 30 e 35verso).

"O Representante não poderá conceder prazos, abati-
mentos, descontos e nem agir em desacordo com as
normas comerciais de praxe da Representada..."
(grifamos - v. CAPÍTULO IX - fls. 30 e 35verso).

2. Por outro lado, confessa a recda. (fls. 15), que o re-
clamante estava obrigado à prestação de contas e acer-
tos periódicos, a exemplo dos empregados vendedores.



Ho
47

Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

-2-

3. Por aí se vê que a recda. usa de seu poder discricio-nário e unilateralmente determina modificações que entenda convenientes, recusa os pedidos e proíbe ao re-clamante conceder prazos, abatimentos, descontos, etc.
4. Ora, o verdadeiro representante comercial autônomo não pode ser tolhido na sua livre iniciativa, pois deve exercitar uma atividade econômica organizada e gozar da mais ampla e ilimitada liberdade de ação.
5. Além disso, alinhe-se o fato da inaplicação da Lei nº 4.886/65, cujo artigo 2º só admite o exercício da re-presentação comercial autônoma por quem encontra-se devidamente inscrito, sendo que o doc. de fls. 06 comprova que o reclamante já trabalhava para a reclamada desde outubro/1975, antes, pois, da inscrição, que é de 29/01/76 (v. fls. 07).
6. Realmente, a duplicata de fls. 06 foi emitida em 11/10/75, logicamente por vendas efetuadas antes desta data, a qual foi quitada ao cliente pelo reclamante no dia 9/11/75 (v. verso), onde figura como "Vendedor" 20.01, que era o número do reclamante, o que se provará por meio de outras provas.
7. Daí, a posterior inscrição do reclamante no COREMINAS, por si só já configura uma burla à aplicação da Lei Tra-balhista, com incidência dos artigos 9º e 468, da CLT, pois, quando da admissão (01/10/75) não era o reclamante inscrito no COREMINAS, então em que condição traba-lhava antes da inscrição?
8. Assim, se era empregado antes da inscrição, a transmu-dação em autônomo a partir de 02/02/76 (note-se, pou-cos dias após a inscrição) constitui uma burla ao texto consolidado (art. 9º) e alteração unilateral do con-trato de trabalho (art. 468).
9. Por outro lado, não colhe a argumentação com referên-cia à média de comissões, haja vista que o doc. de fls.



Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

-3-

fls. 08 foi fornecido pela própria reclamada e leva a assinatura de seu preposto, Sr. Hélio Rodrigues de Oliveira, o mesmo que compareceu à audiência do dia 6/10/82, sendo que foi declarado no referido documento que a média mensal das comissões percebidas pelo reclamante é de R\$164.939,34 (cento e sessenta e quatro mil, novecientos e trinta e nove cruzeiros e trinta e quatro centavos), esclarecendo, ainda, que refere-se ao período de abril a junho de 1982.

10. Além do mais, a contestação da média de comissões veio por negativa geral, quando competia à reclamada provar a insinceridade das cifras apontadas na inicial e isso através dos documentos de vendas em seu poder, já que arguiu fato modificativo (CPC, art. 333, II).
11. O reclamante indica como meios de provas o depoimento pessoal do preposto da reclamada e oitiva de testemunhas, para prova do tempo de serviço, em complementação da prova documental já acostada aos autos (fls. 06), bem como dos fatos elencados nos itens 02, 03, 05 e 06).

Goiânia, 19 de outubro de 1982


Oswaldo Rodrigues de Faria - Adv.^o
OAB-GO 1971 - OAB-DF 615/A
CPF 004585031-34



Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE GOIÂNIA



Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Atend. Judiciário

J. [illegible]
Em 03/11/1982-494
Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz Presidente
Juiz do Trabalho - Substituto

Proc. nº 1929/82

ANTONIO GONÇALVES NETO, qualifi-
cado nos autos da reclamatória movida contra
CASAS UBERLÂNDIA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA., também já qualificada nos mesmos autos,
por seu advogado ao final assi-
nado, vem à digna presença de V.Exa. oferecer seu ROL DE
TESTEMUNHAS, a saber:

1. AGOSTINHO CRUVINEL BORGES, comerciante
End.: Av. 1ª de Maio, 295 - Vila São Luiz, n/Capital
2. DALCI JOSÉ DE SOUZA, comerciário
End.: Rua C-165, Quadra 363, nº 404 - Jardim América
3. ROBERTO ALVES TOLEDO, comerciário
End.: Rua Antonio Ludovico, Quadra 13, Lote 14 - Con-
junto Caiçara.

Requer, outrossim, sejam as mes-
mas intimadas para a audiência designada para o dia 10 de
novembro de 1982, às 13:45 horas.

P. Deferimento

Goiânia, 27 de outubro de 1982

Oswaldo Rodrigues de Faria - Adv.

OAB-GO 1971 - OAB-DF 615/A

CPE 004585031-34

Euripedes de Oliveira Pinto

Advogado
OAB-MG 22.628 - OAB-GO. - 3.163.A
CPF: - 076.148.536

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1^a. JCM de Goiânia =GO=



Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Atend. Judiciário

J. a conciliação

Em 04/11/1982 - JEF.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos do Processo Nº. 1.929/82, da Reclamação que lhe move ANTÔNIO GONÇALVES NETO, por seu bastante procurador e advogado do que esta subscreve, vem, no prazo que lhe foi assinalado, especificar as provas que deseja produzir e que são as seguintes:

a) em reiteração ao item 5 da defesa, letra "b", a exibição das Declarações de Rendimentos, anos-base 1.976 a 1.981, para se provar que o reclamado, na qualidade de representante comercial autônomo, auferiu rendimentos de outras representações que exercia;

b) perícia, em reiteração ao item 5, letra "d", - da defesa, com os quesitos constantes do mesmo item, letras "d-1" e "d-2";

c) que sejam ouvidas as seguintes testemunhas:

1) JOSÉ GARCEZ GOMES, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade à Av. Ana de Moraes, 499, Parque Amazonas, que deverá ser intimada;

2) REINALDO FAGUNDES QUEIROZ, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade à Av. C-77, Apt^o. - C-105, Edifício Guarujá Parque, Setor Sudeste, que deverá ser intimada;

3) ANTONIO GENEIRO FILHO, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à rua: Paraíba, 980, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de UBERLÂNDIA =MG=, comarca para qual deverá ser expedida a competente Carta Precatória.

Termos em que, P. Deferimento.
Goiânia =GO=, 27 de outubro de 1.982.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1929 /82.

Aos 10 dias do mês de novembro do ano de 1.982,
às 13:45 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação
ajuizada por ANTONIO GONÇALVES NETO
contra CASAS UBERLÂNDIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
relativa a RSR, etc.

no valor de Cr\$ 1.107.105,17

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, presentes ambas. O recte. com o advogado Osvaldo
Rodrigues de Faria e a recda. representada por Hélio Rodrigues
de Oliveira com o advogado Eurípedes de Oliveira Pinto.

Prova testemunhal deferida, que versará sobre o i-
nício da relação de emprego.

Adia-se para 02.mar.83, às 14h00m, cientes as par-
tes.

Suspendeu-se a audiência.

Juiz do Trabalho

Vogal R. dos Empregadores

Vogal R. dos Empregados

Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1ª J.C.J. - Goiânia-Go.



45

Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCC DE GOIÂNIA

- PROC. nº 1929/82
- Reclamante: ANTONIO GONÇALVES NETO
- Reclamada: CASAS UBERLÂNDIA IMPORT. E EXPORT. LTDA.
- Audiência: 02/03/83, às 14:00 hrs.



Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Auxiliar Judiciário

J. Anote-se, para os fins
de praxe. Go.00.02.83(4af.)

Platon Teixeira de Azeredo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

OSVALDO RODRIGUES DE FARIA, brasileiro, casado, advogado, procurador do Reclamante nos autos acima, vem à douta presença de V.Exa. comunicar seu novo endereço profissional, a saber:

AV. MINAS GERAIS, 473 - CAMPINAS
74000 - GOIÂNIA-GO

Goiânia, 08 de fevereiro de 1983

Oswaldo Rodrigues de Faria
Oswaldo Rodrigues de Faria - Adv.º
OAB-GO 1971 - OAB-DF 615/A
CPF 004586031-34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1.929 /82.

Aos 02 dias do mês de março do ano de 1.983,
às 14:00 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de GOIÂNIA, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, presentes
os srs. JOSÉ MILTON OLIVEIRA Vogal repre-
sentante do empregadores e EXPEDITO DOMINGOS BEZERRA
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por ANTÔNIO GONÇALVES NETO
contra CASAS UBERLÂNDIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
relativa a RSR, etc.

no valor de Cr\$.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, presente apenas o recte, acompanhado do Dr. Osval-
do Rodrigues de Faria.

A seguir a Junta, passou a ouvir a 1ª Testemunha -
do recte. Sr. Agostinho Cruvinel Borges, brasileiro, casado, comerci-
ante, residente à Av. 1ª de Maio nº 213 Vila São Luís. Testemunha -
compromissada e advertida. Inquirida responde: que nunca trabalhou -
para a recda; que conheceu o recte, trabalhando para a recda; que
foi um dos primeiros clientes do recte; que a primeira compra que -
fez do recte, se deu por volta de 1.975; que se lembra da época por-
que tinha iniciado seu comércio a pouco tempo; que a duplicata de -
fls. 06, refere-se a primeira compra efetuada pelo depoente, que -/
quem vendeu a marcadoria para o depoente foi o recte; que a quita-/
ção dada no verso de fls. 06 foi feita pelo recte. Nada mais.

Borges
Testemunha

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz Presidente

A seguir a Junta passou, a ouvir a 2ª Testemunha do
recte, digo o recte, pretendia ouvir outras testemunhas, para provar
fatos referentes a subordinação hierárquica, que foi indeferido sob
protestos.

Para julgamento, dia 14/03/83 às 14h30m, ciente o re-
cte, intime-se a recda.

Suspendeu-se a audiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1.929 / 82.

Aos 14 dias do mês de março do ano de 1.983,
às 14,30 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. José Milton de Oliveira Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por Antônio Gonçalves Neto
contra Casas Uberlândia Importação e Exportação Ltda.
relativa a RSR, etc.

no valor de Cr\$ 1.707.105,17.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, ausentes ambas.

A seguir, proferiu a Junta a seguinte decisão.

Vistos os autos.

Antônio Gonçalves Neto, qualificado na inicial, reclamou contra Casas Uberlândia Importação e Exportação Ltda., pleiteando a rescisão de seu contrato e o pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Alega que é empregado da recda., trabalhando como vendedor - praticista; que foi admitido em 12.10.75; que não é optante pelo regime do FGTS; que nunca recebeu RSR, férias e 13ºs. salários.

Juntou os docs. de fls. 05/09.

Defendendo-se, disse a recda. que: improcedem a reclamatória e seus pedidos; que firmou com o recte. um contrato de representação comercial autônoma em 02.02.76. Pede a carência da ação

Juntou os docs. de fls. 20/22 e 28/37.

Ouviu-se uma testemunha (fl. 46).

Sem mais provas.

É o relatório.

Para a configuração da relação de emprego é necessária a caracterização dos quatro requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. A prestação pessoal de serviços; a não eventualidade; a onerosidade; e a subordinação.

No caso em tela, os três primeiros são manifestos.

48

Era o autor quem prestava serviços; suas atividades eram essenciais aos objetivos da recda., e os serviços eram pagos.

Faltou o quarto: a subordinação, requisito que se contrapõe ao de autonomia na realização dos serviços. Pretende o autor, afirmar que a subordinação existia porque estava sujeito às normas de venda editadas pela empresa; porque tinha que prestar contas periódicas de suas atividades; e porque seus pedidos podiam ser recusados pela ré.

Ora, a prestação de contas é obrigação explícita na Lei 4.886/65 do representante comercial, que não configura a subordinação do art. 3º da CLT, posto que aquela lei é posterior à esta e de igual hierarquia. Portanto, se contrárias, a última revoga a primeira. Se antes tal obrigação configurava a subordinação, hoje não mais configura.

As outras duas razões apresentadas pelo recte. também não procedem, por uma análise lógica. Ora, se a representada é que é dona do produto que será vendido, somente ela é que pode estabelecer o preço ou as condições de pagamento. E é ela também que dirá se o cliente é bom ou não. O representante é mero agenciador de negócios, e seu trabalho consiste apenas em contactar o comprador com o vendedor. A estes, e somente a eles, é que cabe decidir se realizarão ou não os negócios. O representante não pode obrigar o representado a ter prejuízo.

Quanto ao fato do autor já trabalhar para a ré antes da formalização do contrato de representante comercial, este é irrelevante. A inscrição ou não de trabalhador no COREMINAS não tem a força de transformar uma relação jurídica em outra, posto que a configuração da relação de emprego baseia-se única e exclusivamente em fatos reais, independentemente de qualquer formalidade. Se não houve a subordinação, então não houve o contrato de trabalho. A falta da inscrição alegada apenas tem implicações administrativas, sem importância no campo do Direito do Trabalho.

Em nenhum momento o autor disse que tinha de cumprir horário, rotas, ou recebia qualquer ordem que descaracterizaria a representação autônoma. Apenas ele insistiu em dizer que as cláusulas do contrato assinado (fls. 28/31) implicariam na ocorrência do vínculo empregatício. No entanto, o exame do mesmo não levou à esta

conclusão.

Como o autor não era empregado, falta-lhe legitimidade "ad causam" para pleitear direitos trabalhistas nesta Justiça, sendo considerado carecedor desta ação.

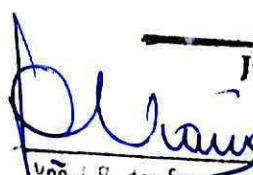
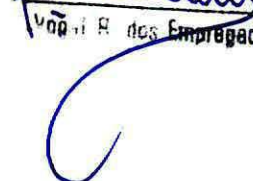
Ante o exposto,

resolve a 1ª J.C.J./Goiânia-Go, por maioria, vencido o Sr. Vogal Representantes dos Empregados, julgar o Sr. Antônio Gonçalves Neto carecedor da reclamatória, extinguindo-se o processo sem o julgamento do mérito.

Custas, pelo autor, no importe de Cr\$37.310,00, (calculadas sobre Cr\$1.707.105,17, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerrou-se a audiência.


Juiz do Trabalho

Vogal R. dos Empregadores

Vogal R. dos Empregados


Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1ª J.C.J. - Goiânia-Go.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

Notificação nº 2473/83
proc. 1929/82

Em 19 de abril de 1983 .

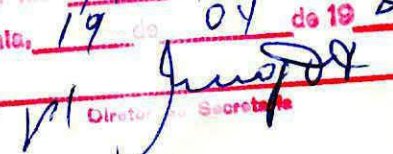
Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 14 de março de 1983 na Reclamação contra vós apresentada por Antonio Gonçalves Neto ~~por vós apresentada contra~~ e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Atenciosamente,



Diretor de Secretaria

Ao Ilmo. Sr.
Dr. Eurípedes de Oliveira Pinto
Av. Floriano Peixoto nº 3780
UBERLÂNDIA - MG

CERTIDÃO
Certifico que esta cópia foi expedida e
corresponde à decisão do registro
Postel nº 294412
Goiânia, 19 de 04 de 19 83

Diretor de Secretaria

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 50 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 19 de abril de 1983

Pereira
Chefe da Secretaria

Teresinha de Jesus Pereira
Técnico Judiciário

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Oswaldo Rodrigues de Faria

Secretaria da JGJ em 19 de abril de 1983

Pereira
Chefe Secretaria

3ª-feira

Teresinha de Jesus Pereira
Técnico Judiciário

EXPEDIENTE DE GUIA

CERTIFIQUEI que nesta data foi expedida, a
requerimento da parte

guias nº 1-6 para recolhimento de custas
e emolumentos ref. ao presente processo.
Goiânia, 22 de 04 de 19 83 - 6ª-feira

Funcionário

Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Auxiliar Judiciário

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de
Custas
Emolumentos

Em, 22 de 04, 83

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

petição que se segw
Aos 26 de abril de 19 83
Diretor da 1ª 2ª

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remanidos p/ Dr. Oswaldo Rodrigues de Faria
Goiânia, 22 de 04 de 19 83 - 6ª-feira

DIRETOR DE SECRETARIA

Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Auxiliar Judiciário



Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 1ª JCC de Goiânia



Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Auxiliar Judiciário

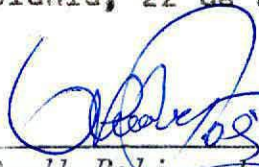
petição
J.ª desolva-se a
documentação.
Go. 25.04.83-291.

Deleitor Celso de Almeida Filho
Juiz de Direito - 1ª JCC

PROC. Nº 1.929/82

ANTONIO GONÇALVES NETO, qualifi-
cado nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final as-
sinado, não se conformando, data venia, com a r. sentença
desta Colenda Junta, proferida na reclamação movida contra
CASAS UBERLÂNDIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., igualmente
qualificada nos mesmos autos, vem, com fundamento no art.
895, da CLT, interpor Recurso Ordinário para o Egrégio Tri-
bunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com amparo nas
Razões anexas, requerendo, ainda, a juntada das mesmas aos
autos.

Goiânia, 22 de abril de 1983


Oswaldo Rodrigues de Faria Adv.º
OAB-GO 1971 - OAB-DF 615/A
CPF 004585031-34



Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

- PROC. Nº 1.929/82 - MM. 1ª JCC-GOIÂNIA
- Recorrente: ANTONIO GONÇALVES NETO
- Recorrida: CASAS UBERLÂNDIA IMPORT E EXPORT LTDA

RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

NULIDADE PROCESSUAL

A v. sentença da MM. 1ª JCC de Goiânia, data venia, encerra brutal cerceamento de defesa, sendo, pois, nulo o processo a partir do indeferimento da oitiva da 2ª Testemunha noticiado às fls. 46.

Com efeito, pretendia o recorrente ouvir as Testemunhas DALCI JOSÉ DE SOUZA e ROBERTO ALVES TOLEDO, oportunamente arroladas às fls. 42, visando comprovar os fatos elencados nos itens 02, 03, 05 e 06, da inicial, como restou especificado às fls. 41.

Entretanto, o MM. Juiz Presidente houve por bem indeferir a oitiva das duas testemunhas, sob protestos do recorrente e o que é pior, fulcrou a sentença exatamente no fato de inexistência de subordinação hierárquica, em real e efetivo prejuízo do recorrente.

Além disso, se a ausência da reclamada, ora recorrida, é fator impeditivo da renovação



Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

53
91
2

da proposta de conciliação, o mesmo não se pode dizer com relação à oportunidade das razões finais, que não foi facultada ao recorrente.

Por estes dois motivos, deve ser declarada a nulidade processual, com retorno dos autos à MM. Junta de origem, a fim de reabertura da instrução, dando oportunidade ao recorrente para ouvir suas testemunhas e apresentação de razões finais.

CARÊNCIA DA AÇÃO

Ultrapassada a preliminar acima invocada, merece a r. sentença incontestável reforma, a fim de reconhecer a relação empregatícia.

É que, pelos elementos constantes dos autos, não resta a menor dúvida que o recorrente era empregado da recorrida.

Para tanto, bastante verificar que na inicial o recorrente alegou que "sempre executou suas tarefas pessoalmente, com exclusividade, de forma não eventual, percebendo salário mensal e sob intensa subordinação jurídica, tanto no plano objetivo como no subjetivo, evidenciado este último pela obrigatoriedade de prestação de contas, entrega de relatórios, recebimento de instruções, sob fiscalização dos supervisores de vendas e de cobrança e outras determinações, pelo que, in casu, há incidência do art. 3º da CLT".



Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

54
7
3

Quanto à personalidade, não eventualidade e onerosidade, a r. sentença os reconheceu como existentes.

Todavia, com referência à subordinação, a douta sentença recorrida somente examinou as ocorrências de prestação de contas, entregas de relatórios e recusa de pedidos, não o fazendo com relação ao recebimento de instruções e fiscalização dos supervisores de vendas e de cobrança.

Ocorre que a reclamada, ora recorrida, ao se defender, em nenhum momento contestou que o recorrente recebia instruções e era fiscalizado pelos supervisores de vendas e de cobrança.

A existência de tais fatos, por si só, são bastante evidenciadores da subordinação e consequente relação empregatícia.

Assim sendo, resultando incontroverso nos autos a existência de tais fatos, o reconhecimento do liame empregatício é um consectário lógico.

Ressalte-se que, no dizer de MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, in "A Prova no Processo de Trabalho":

"Não basta, contudo, para afastar a presunção de veracidade, que a parte impugne os fatos; Impõe-se que o faça especificamente, ou seja, manifestando contrariedade em relação a cada um deles, porquanto não mais se admite a denominada contestação genérica"

(Ob. citada, pág. 36 - LTR EDITORA - Edição 1983)



Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

4

Por outro lado, assume relevância o fato de o vendedor estar obrigado a prestar contas, entregar relatórios, bem como o início da prestação de serviços antes do registro no Conselho de Representantes Comerciais.

O Acórdão anexo, proferido pelo Egrégio TRT da 3ª Região (RO-2211/79), em julgando caso semelhante ao dos presentes autos, é bem elucidativo a respeito do tema.

Alinhe-se, ainda, o fato de que a r. sentença diz (fls. 48):

"que a configuração da relação de emprego baseia-se única e exclusivamente em fatos reais, independentemente de qualquer formalidade".

Ora, se assim é para a configuração da relação de emprego, o mesmo não se pode afirmar com referência à relação de trabalho autônomo, que deve ser formal, ao teor do art. 2º da Lei nº 4.886/65, que instituiu norma cogente.

Por último, resta dizer que a recorrida, em pretendendo excluir a subordinação e dependência, afirma:

"Mas, o que diferencia tais relações é justamente a falta de subordinação no caso do autônomo, que não tem, como nunca teve ANTONIO GONÇALVES NETO, obrigatoriedade do comparecimento pessoal (embora não lhe fosse vedado), bastando-lhe enviar os pedidos em qualquer dia e conferir pessoalmente os acertos de comissões; as suas visitas a clientes



Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

5

"eram por ele mesmo determinadas e ocorriam em períodos diversos, a seu inteiro juízo, em condução própria, podendo representar tanto a reclamada como qualquer outra firma" (fls. 15/16 - os grifos são nossos)

E mais adiante:

"No pleno gozo das prerrogativas da Lei nº 4.886/65, ele exercia a representação para outras firmas, inclusive concorrentes da reclamada, e ainda negociava por conta própria, o que evidencia sua total liberdade de ação como representante comercial autônomo" (fls. 24 - o destaque é nosso)

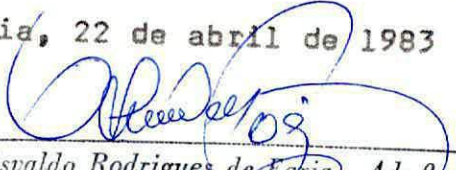
Ora, alegando tais fatos, que visam excluir a subordinação e dependência, obrigada estaria a recorrida em comprová-los, ao teor do art. 333, II, do CPC.

Em não assim procedendo a recorrida, outra deveria ser a conclusão da r. sentença, no caso, julgar procedente a ação.

Isto posto, espera o recorrente que o Egrégio Tribunal haja por bem dar provimento ao presente recurso, a fim de declarar a nulidade do processo, ou caso assim não entenda, reforme a sentença, reconhecendo a relação empregatícia, com retorno dos autos à Junta de origem para o julgamento do mérito, por ser de inquestionável Direito e

J U S T I Ç A !

Goiânia, 22 de abril de 1983


Oswaldo Rodrigues de Faria - Adv.º

OAB-GO 1971 - OAB-DF 615/A

CPF 004585031-34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

INTIMAÇÃO Nº 2622/83

Em 26 de abril de 1983

ASSUNTO: Faz comunicação

Processo 1a. JCJ 1.929/82

Recte. : Antonio Gonçalves Neto

Recdo. : Casas Uberlândia Imp. e Exp. Ltda.

Senhor:

Intimo-o de que o MM. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento proferiu despacho no processo supra e cujo inteiro teor é o seguinte: "J. a petição; devolva-se a documentação. Co. 25.04.83. As. Juiz de Trabalho".

Atenciosamente,

1ª JCJ. not. 2622/83

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Oswaldo Rodrigues de Faria
Av. Minas Gerais, 473 - Campinas
NESTA

/Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através do registro

Postal n.º

Goiânia, 28 de

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE AVALIAÇÃO, passado na forma abaixo:

O DOUTOR

, Juiz do Trabalho,

Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de

Avaliador

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO C/C Recto. que a...	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE Osvaldo Rodrigues de Maria		03 DATA DE VENCIMENTO 25.04.82	06 RESERVADO	07 RESERVADO
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) Av. Minas Gerais		07 NÚMERO 473	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BAIRRO OU DISTRITO Campinas		10 CEP 74.000	11 MUNICÍPIO (CIDADE) Goiânia	
12 SÍGLO DA U.F. 19	13 EXERCÍCIO 83	14 COTA OU DUODÉCIMO 3	15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4	16 TIPO 5
17 Nº PROCESSO 1929/82		18 REFERÊNCIAS 7		
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Custas Judiciais		20 CÓDIGO 1005		
21 VALOR - CRS 37.310,00		22 VALOR - CRS 37.310,00		
23 VALOR - CRS 37.310,00		24 VALOR - CRS 37.310,00		
25 VALOR - CRS 37.310,00		26 VALOR - CRS 37.310,00		
27 VALOR - CRS 37.310,00		28 VALOR - CRS 37.310,00		
29 VALOR - CRS 37.310,00		30 VALOR - CRS 37.310,00		
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Justiça do Trabalho. Goiânia Recto. - Antônio Gonçalves Neto Recdo. - Casas Uberlândia Importação e Exportação Ltda Guia nº Exp. Dat: 22.04.83		22 MULTA E/OU JUROS 23 CORREÇÃO MONETÁRIA ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA. TOTAL AUTENTICAÇÃO		

MODELO APROVADO PELA IN SRF Nº 37/74 - SRF (CIEF) 0029

Cajeta MOD. 61 - RUA TUPINAMBAS, 748 - FONE 442-3855
C.G.C. 1716/1926/0001-23 - B.N. - ATO DECLARATORIO Nº 063/75

O QUE CUMPRE, no prazo de dez dias e na forma da lei -

, de de 19 - E Eu,

Chefe de Secretaria, datilografei e subscrevi.

Juiz do Trabalho — Presidente

Endereço do executado:



Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. 1ª JCC de Goiânia



3ª Feis

J.

00.04.05-83-49.1-

Prpt
Olaton Teixeira de Azevedo Filho
Substituto

PROC. Nº 1.929/82

ANTONIO GONÇALVES NETO, qualifi-
cado nos autos da reclamatória movida em desfavor de

CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA., igualmente qualificada nos mesmos autos,

por seu advogado ao final assina-
do, vem à digna presença de V. Exa. requerer a juntada do
V. Acórdão proferido pelo Egrégio TRT da 3ª Região, no RD-
2211/79, juntado nas Razões do Recurso Ordinário de fls. e
devolvido com a Notificação nº 2622/83.

É que, de acordo com o entendi-
mento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo TST,
cópia de sentenças ou Acórdãos não constituem documento e
sim subsídio jurisprudencial:

**"EMENTA: Cópia de sentenças não
constituem documento e sim sub-
sídio jurisprudencial. Não cabe
abrir "vista" a parte contrária"**

(Ac. TST-1ª Turma, Rel.: MIN. GUIMARÃES FALCÃO, profe-
rido no RR-5.473/80, in DJU de 5/2/82, pág. 516).



Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

2

Por outro lado, mesmo se se tra-
tasse de documento, data venia, faleceria competência des-
te Juízo para determinar o desentranhamento, como tem de-
cidido os Tribunais do País, com destaque do seguinte Acó-
rdao:

"O Juízo a quo não tem compe-
tência para determinar o de-
sentranhamento de documentos
que acompanham o recurso,
pois, de modo contrario, se-
ria o mesmo que entrar-lhe no
mérito, que é matéria de alça-
da do Juízo ad quem"

(Ac. TRT - 7ª Reg., Proc. AI 615/81, Rel. Juiz Paulo
da Silva Porto, proferido em 19/11/81, in "Dicioná-
rio de Decisões Trabalhistas", de C.BOMBIM, 18ª Ed.,
pág. 216).

N. Termos

P. Deferimento

Goiânia, 03 de maio de 1983

Oswaldo Rodrigues de Faria - Adv.º

OAB-GO 1971 - OAB-DF 615/A

CPF 004585031-34



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO -TRT-RO-2211/79 -

Recorrente: JOSÉ ALVES S/A - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Recorrido: JOSÉ HUMBERTO DE LIMA

EMENTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - Aquele que trabalha de forma continuada e permanente durante longo tempo, em atividade necessária ao desenvolvimento normal da empresa, auferindo remuneração e estando subordinado juridicamente, tanto nos prisma objetivo como no subjetivo, é empregado, como tal devendo ser declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra decisão da MM. 2ª JCJ de Goiânia - GO - em que é recorrente José Alves S/A - Importação e Exportação e recorrido José Humberto de Lima.

RELATÓRIO

Tendo a MM. 2ª JCJ de Goiânia-GO - julgado procedente a reclamação promovida por José Humberto de Lima contra José Alves S/A - Importação e Exportação, reconhecendo a relação de emprego havida entre as partes e condenando a reclamada a pagar ao reclamante aviso prévio, indenização acrescida do Prejuízo 20 do TST, um período de férias em dobro e um simples, 132 salário de 1977 e 1978, repouso semanal remunerado e descontos devidos no valor de Cr\$17.830,41, recorre a Reclamada.

Alega, em síntese, que a r. decisão apreciou mal a prova, negou aplicação da lei federal nº 4.886/65 e distanciou da doutrina e jurisprudência imperantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO -TRT-RO- 2211/79 -

-2-

Descaracterizada está a relação empregatícia, por não configurados os seus pressupostos legais; o reclamante era autônomo, suportando os riscos de sua atividade, utilizando seu próprio automóvel e arcando com as despesas do mesmo, bem como das despesas com hospedagem; o contrato de representação foi assinado livremente, sem vícios, acentuando a assunção aos riscos do negócio por parte do reclamante. Reitera a preliminar de carência de ação.

Oferecidas contra-razões, a d. Procuradora do Trabalho, Dra. Maria Celeida Lima Ribeiro, opina pelo despro^{ve}nimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

Inconforma-se a Recorrente com o r. decisório, ao fundamento de que não estão caracterizados os elementos essenciais à configuração da relação de emprego.

Mas razão não lhe assiste, data venia.

Com efeito, "a prova revela que o reclamante, pessoalmente e com exclusividade, trabalhou para a reclamada, como vendedor, de forma continuada e permanente, durante três anos (o tempo de serviço não foi contestado), em atividade necessária ao seu desenvolvimento normal (vendas) mediante salário e subordinação jurídica, encarada esta última não só do ponto de vista objetivo, trazida pela participação integrativa da atividade do trabalhador no processo produtivo empresarial, como também pelo seu aspecto subjetivo, evidenciado pela zona de trabalho determinada, elaboração de relatório (depoimento das duas testemunhas arroladas pela própria empresa e cláusula contratual de fls. 39), obrigatoriedade de prestação de contas (depoimento da primeira testemunha do reclamante e cláusula contratual de fls. 39), e de comparecimento à reclamada para lhe apresentar os pedidos destinados à seleção feita por ela, através de fichário dos clientes".

1-AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACORDÃO -TRT-RO-2211/79 -

-3-

Atendidos, pois, os pressupostos normativos do art. 3º da CLT;

Ademais, o representante autônomo é, na realidade, empresário, exercitando uma atividade econômica organizada, gozando de ampla e ilimitada liberdade de ação, não podendo ser tolhido na sua livre iniciativa; por via de consequência, os elementos de certeza quanto à inexistência do contrato de trabalho não de ser provados robustamente. Não há nos autos, entretanto, a prova indispensável, e que competia à reclamada, por via da invocação de situação excepcional - trabalho autônomo -, fato obstativo do direito do autor.

Por conseguinte, adoto in totum os fundamentos da r. decisão recorrida, por calcados no exame minucioso da prova, à luz da norma legal e da realidade fática.

Acrescente-se, ainda, que a posterior inscrição do reclamante no CORE local, conforme confessado no item 1.20 da peça contestatória, já de si, configura uma burla à aplicação da lei trabalhista, com incidência dos artigos 9º e 468 da CLT, que dizem da ineficácia de expedientes voltados ao óbice de aplicação da legislação laboral e que vedam alterações lesivas ao empregado. Vale alinhar a inaplicação da Lei 4.886/65 a teor de seu artigo 2º, não atendido.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 1ª Turma, unanimemente, em negar provimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1979.

Luiz Philippe Vieira de Mello
PRESIDENTE

José Carlos Júnior - RELATOR

P/Procuradoria Regional



12
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

INTIMAÇÃO Nº 3189/83

Em 12 de maio de 19 83

ASSUNTO: Faz comunicação
Processo 1a. JCJ n.1929/82
Recte. : Antonio gonçalves Neto
Recdo. : Casas Uberlândia Importação e Exportação Ltda.

Senhor:

Intimo-o de que o MM. Juíz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento proferiu despacho no processo supra e cujo inteiro teor é o seguinte: "Vista ao recorrido.Int.Go.10.05.83 -3ª f.as.Juiz do Trabalho".

Atenciosamente,

1ªJCJ;Go.Not.3189/83

Ao Ilmo. Sr.
Dr.Durípedes de Oliveira Pinto
Av.Floriano Peixoto n. 3780
UBERLÂNDIA - MG.

PL Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro
Postal n.º 794468
Goiânia, 12 de 05 de 19 83

M. J. J. J.
Diretor de Secretaria

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Consta dos presentes autos 64 folhas.
Cópia correta, numerada e rubricada.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 19 de maio de 1983

71 Peres
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Walter Siqueira de Deus

Secretaria da JCI em 19 de maio de 1983

71 Peres
Chefe da Secretaria

5ª-feira

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos por Paulo Rado

Goiânia, 23 de 05 de 1983

Luiz Alves Gonzaga Pereira
Diretor de Secretaria

Luiz Alves Gonzaga Pereira
Auxiliar Judiciário

2ª-feira

26/5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE AVALIAÇÃO, passado na forma abaixo:

O DOUTOR _____, Juiz do Trabalho,
Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de

Manda o Sr. _____, Avaliador
Judicial da Justiça do Trabalho, que, à vista do presente mandado, passado nos autos da
execução em que é exequente _____ e executado
_____, em seu
cumprimento, proceda à avaliação dos bens penhorados e constantes do auto de penhora,
cujo inteiro teor é o seguinte:

O QUE CUMPRA, no prazo de dez dias e na forma da lei -
_____, de _____ de 19 ____ - E Eu,
Chefe de Secretaria, datilografei e subscrevi.

Juiz do Trabalho — Presidente

Endereço do executado:

Eurípedes de Oliveira Pinto

Advogado

OAB-MG 22.628 — OAB-GO 3.163-A
CPF: 076.148.536

FL.001

Exmº. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de Goiânia-GO-



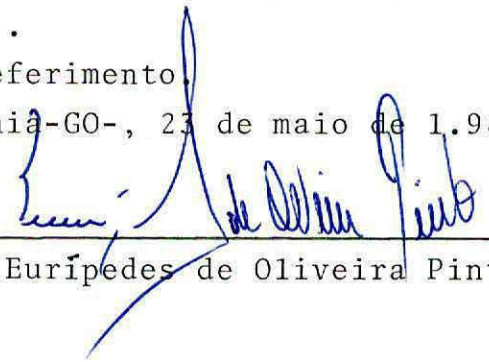
Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Auxiliar Judiciário

J. de
GO.25.05-83-494
Platon Telveto de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,
nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe moveu ANTÔNIO GONÇALVES -
NETO, Processo Nº. 1.929/82, por seu bastante procurador que esta -
subscreve, requer a V.Exa. se digne ordenar a juntada das anexas CON
TRA-RAZÕES que formula ao Recurso interposto pelo reclamante (intima-
ção recebida em 17-05-83).

P. Deferimento.

Goiânia-GO-, 23 de maio de 1.983.


P/P. Eurípedes de Oliveira Pinto

CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

REGIÃO, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10a. -

A MM. 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia-GO- julgou o reclamante carecedor da Reclamação que ajuizou -
contra a recorrida.

A reclamada e ora recorrida, como se vê às fls. -
14/22, arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para o caso; e -
pleiteou a carência de Ação do reclamante, como se vê às 23/37.

Incontestavelmente, o doc. de fls. 35/37 retira ao reclamante toda legitimidade ativa para este pleito, por retratar fielmente a verdadeira natureza das relações entre o reclamante, ora recorrido, e a reclamada, ora recorrente.

Na verdade, o reclamante não teve jamais outra condição que não a de REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO, cujas atividades se regem pela Lei N°. 4.886, de 09-12-65.

Tal condição, sobejamente provada, constitui o fato obstativo do direito do reclamante, configurando-se o pedido em mera aventura e tentativa de se negar vigência à Lei N°. 4.886, de 09-12-65.

Não conseguiu o reclamante, nem na peça inaugural, nem no decorrer do processo, contrariar a prova robusta oferecida pela reclamada (fls. 23/37).

Veja-se que o reclamante teve, desde a Inicial, dificuldade insuperável de oferecer sequer indício de uma hipotética relação de emprego. O doc. de fls. 06 nada prova, é uma duplicata sem relação alguma com o reclamante; e os documentos de fls. 07/08 são confirmações de sua condição de representante comercial autônomo. Nenhum outro documento pode ser juntado pelo reclamante, que pretendeu, pura e simplesmente, fosse negada validade, com base em meras e infundadas alegações, ao Contrato de fls. 35/37 e fosse negada vigência à Lei N°. 4.886/65.

Daí, ter ressaltado, sem sombra de dúvida, a preliminar de carência, tornando dispensável produção complementar de prova, uma vez que, dentro de seu livre convencimento, o MM. Juiz teve como inexistente a relação de emprego.

Ora, conforme já decidiu o TST, Ac. N°. 2.368 / 80,

"As condições da ação (CPC, Art. 267, VI) devem ser conhecidas de ofício pelo Juiz (CPC, Art. 267, §3º). Da inexistência de qualquer delas resulta a carência da Ação, por isso mesmo decretável ex-ofício".

Não há razão para que se produza prova desnecessária ao desate do feito, quando se evidenciam as condições para a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

A extinção do processo, sem julgamento do mérito

to, já é prática usual na Justiça do Trabalho (TRT - 3a. Reg., 2a. - Turma, Proc. 1.102/79); é a aplicação subsidiária ao processo trabalhista da legislação processual civil.

O reclamante não pretendeu, em ponto algum, produzir prova de vício de consentimento para que firmasse o Contrato - de Representação Comercial, nem para que o exercesse (CPC, Art. 404, II); cabível, pois, o encaminhamento dado ao feito pelo MM. Juiz.

De tudo resulta que não houve cerceamento algum - de defesa.

É de se observar que a recorrida, às fls. 43, - também requereu a realização de várias provas, não realizadas também. Está evidente que o convencimento do julgador se formara, dando pela inexistência de condição para a Ação, de legitimidade ad causam do reclamante.

Não há pois nulidade a ser reconhecida.

Quanto ao pretendido reconhecimento de relação - empregatícia, só seria possível com o absoluto e total desconhecimento da prova juntada pela reclamada, de se tratar de uma representação comercial autônoma.

Não cabe aqui a inversão do ônus da prova pretendida pelo recorrente; o fato obstativo do direito alegado foi oferecido através de documentos; o reclamante não conseguiu provar vício - algum do Contrato de fls. 35/37, nem pretendia discutir tal matéria.

Por estas razões, espera-se que seja mantida a r. decisão, proferida pelo ilustre julgador com notável eficiência, descortínio e senso jurídico.

Faça-se especial reparo à juntada fls. 61/63, de decisão proferida em caso diverso, relativo a reconhecimento de vínculo empregatício.

Em primeiro lugar, o acórdão referido não negou - vigência à Lei Nº 4.886/65, nem a Contrato firmado entre as partes; - não tem, pois, aplicação nas conclusões ao presente caso.

É bom que se lembre o acórdão Nº. 3.195/71, do - Egrégio TRT, 3a. Região:

"Vendedor-viajante-Relação de emprego - Em caso - de controvérsia, somente as circunstâncias de ca - da caso concreto é que podem permitir ao Juiz - classificar o vendedor-viajante como empregado - ou como autônomo".

Por isto mesmo é que as decisões variam conforme o caso, como se verifica pelo anexo acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região, do qual, com a devida vênia, - se faz a juntada de cópia anexa:

" Carência de Ação - Não comprovada a relação - de emprego, o reclamante não pode postular indenização!" (Proc. - TRT - RO-1.915/82).

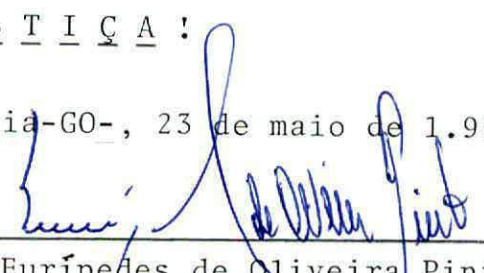
E, no mesmo sentido, se alinha a r. decisão do Egrégio TRT da 3a. Região, RO - 4384/79, de 16-06-80:

" Não provados os pressupostos fáticos da relação de emprego, a consequência é a decretação - da carência da ação, por ausência de intercâmbio jurídico a ser protegido via da legislação - do trabalho".

Face ao exposto, espera-se que o Egrégio Tribunal negue provimento ao recurso, confirmando a r. decisão recorrida.

J U S T I Ç A !

Goiânia-GO-, 23 de maio de 1.983


P/P. Eurípedes de Oliveira Pinto

OAB-MG- 22.628



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

ACÓRDÃO
(Ac. | TP.nº-0241/83)

PROC.nº-TRT-RO-1915/82

RECORRENTE - URBANO TOMÁS DOS SANTOS

RECORRIDO - MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

EMENTA: Carência de Ação - Não comprovada a relação de emprego, o reclamante não pode postular indenização.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão da MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF., em que figuram, como recorrente, Urbano Tomás dos Santos e, como recorrido, Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda.

- R E L A T Ó R I O -

A MM. Junta julgou o reclamante Urbano Tomás dos Santos carecedor de ação trabalhista contra Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., por não terem sido comprovados os pressupostos fáticos da relação de emprego.

O reclamante aviou Embargos Declaratórios (fls. 167/168), que foram julgados improcedentes.

Irresignado, recorre o autor pelas razões de fls. 174/178, contra-arrazoadas às fls. 181.

O apelo, que atende os pressupostos processuais, recebeu, às fls. 185/186, parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

- V O T O -

Contra a r. decisão de fls. 164/166, recorre o reclamante, sustentando que teria com a reclamada, efetivamente, relação

e. H. only



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

ACÓRDÃO
(Ac. TP.nº-0241/83)

PROC.nº-TRT-RO-1915/82

fls.2.

de emprego.

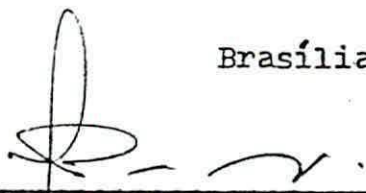
Os elementos probatórios constantes do processo, entre tanto, não corroboram as alegações do apelante, como bem demonstra o decisório impugnado, que concluiu por julgá-lo carecedor de ação, uma vez que era trabalhador autônomo.

Por isso, somos pelo não provimento do apelo.

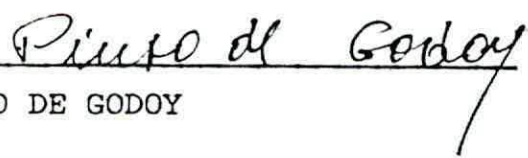
• Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito, negar -lhe provimento.

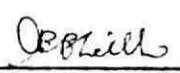
Brasília, 1º de março de 1983.


HERÁCITO PENA JÚNIOR

Presidente


PINTO DE GODOY

Relator


P/Procuradoria Regional do Trabalho.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Snr. PRESIDENTE

Aos 26 de maio de 19 83 5-Feira

p/ Diretor de Secretaria Reuso

CONCLUSOS

Subam os autos ao E. TRT-10ª Reg., com as cautelas
de praxe. Go.27.05.83-6ªfeira

Atos
Atos Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto



PODER JUDICIÁRIO
Junta de Conciliação e Julgamento
3ª Região

EDITAL DE PRAÇA

Processo nº JCJ-

Reclamante:

Reclamado :

O DOUTOR

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de , Juiz do Trabalho,
torna público que no dia de de 19 , às horas,
na sede desta Junta, à Rua (Av.) serão
levados a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, os'
seguintes bens com seu respectivo valor de avaliação:

Quem pretender arrematar ditos bens deverá estar ciente de
que se aplica à espécie os preceitos da Consolidação das Leis do Tra-
balho e do Código de Processo Civil, subsidiariamente.

Eu , de de de 1.9 .
Diretor de Secretaria da Jun-
ta de Conciliação e Julgamento de o subscrevi.

Juiz do Trabalho
Presidente

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 72 folhas.
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 30 de maio de 1983

4 Pereira
Chefe da Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a
T.R.T. 10ª Região - Brasília - W.F.
Goiânia, 30 de maio de 1983

4 Pereira
Secretário

2ª-feira

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 01 dias do mês de Junho
de 19 83, autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
tomou o n.º TRT. RO-616/83


M.ª Therezinha S. Alves
Chefe do Setor de
Classificação e Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 72 folhas, com as seguintes irregularidades:
Nenhuma.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 01 dias do mês de Junho
de 19 83.


M.ª Therezinha S. Alves
Chefe do Setor de
Classificação e Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 08 dias do mês de Junho
de 19 83, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.


M.ª Therezinha S. Alves
Chefe do Setor de
Classificação e Autuação

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência publica de 20 / 10 / 83, distribuiu o presente

processo ao Procurador Dr. SONIA PITTA DE CASTRO BELEI

Em

20 / 10 / 83

Chefe da Sec. Processual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

TRT/RO/0616/83 - TRT DA 10ª REGIÃO

RECORRENTE: ANTÔNIO GONÇALVES NETO

RECORRIDO : CASAS UBERLÂNDIA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ORIGEM : MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO.

P A R E C E R

Recurso regularmente interposto pelo reclamante, com observância dos procedimentos legais.

Custas pagas às fls. 58.

Assiste razão ao recorrente; no caso "sub judice" ocorreu o cerceamento de defesa, requerido em preliminar e via de consequência, devendo ser anulada a r. sentença de fls. 47 / 49.

O recorrente às fls. 42 protestou pela produção da prova testemunhal, inclusive qualificando o seu rol testemunhal ali ofertado; na audiência instrutória o MM. Juízo de primeiro grau, indeferiu a oitiva de tais testemunhas, sem nenhum fundamento e/ou justificativa, ao depois, julgou o feito desfavorável ao recorrente.

Inúmeros têm sido os julgados dos nossos Tribunais inclusive da 10ª Região, que dão conta que é nula a decisão quando indeferida a prova testemunhal da parte contra a qual a sentença foi desfavorável, pela existência do manifesto cerceio de defesa.

Entendemos que através da prova testemunhal requerida, poderia o recorrente demonstrar o quarto requisito exigido pelo artigo 3º Consolidado, e via de consequência, a procedência da ação.

Houve cerceio de defesa.

Opinamos, pois, pelo conhecimento e provimento do presente apelo, para que seja anulada a r. sentença atacada,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT/RO/0616/83

TRT - 10ª REGIÃO

e reaberta a instrução.

Brasília, 22 de novembro de 1983.

Sônia Pitta de Castro Beleli

SÔNIA PITTA DE CASTRO BELELI

PROCURADORA

fmf.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região.

Em

16 / 12 / 83


Chefe da Sec. Processual

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 19 de dezembro de 1983.



Diretor do Serviço de Recursos

Maria do Carmo Aires Massa Souza
Chefe de Setor de Vista

C E R T I D ã O

Certifico que aos 11 dias do mês de Janeiro de 1984 remeti os presentes autos ao Setor de Distribuição de Recursos, na forma regimental.

Massa

Chefe do Setor de Vista

Marta do Carmo Aires Massa Souza
Chefe do Setor de Vista

C E R T I D ã O

Certifico, de ordem do Exmº Presidente e nos termos do art. 46, do Regimento Interno, que em audiência Pública, realizada em 20 de fevereiro de 1984 foram sorteados:

Relator o Exmº Juiz SEBASTIÃO MACHADO FILHO

Revisor o Exmº Juiz JOÃO ROSA

BRJ

Distribuidor

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmº Relator.

Em 21 de fevereiro de 19 84

BRJ

Secretário

VISTOS, ao Exmº Juiz Relator

Em _____ de _____ de 19 _____

Relator

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº Revisor.

Em _____ de _____ de 19 _____

Secretário

VISTOS.

Em _____ de _____ de 19 _____

T.R.T. 1.1.033

Revisor

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 21 de fevereiro de 1984


Chefe do Gabinete

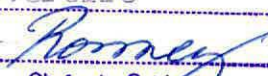
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. _____

Relator: Dr. Sebastião Machado Filho

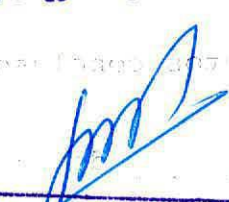
Revisor: _____

Aos 22 de fevereiro de 1984


Chefe do Gabinete

VISTOS,

Ao Exmo. Juiz RELATOR
REVISOR, após à Fautá.
Em 08 de 03 de 1984

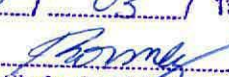

Sebastião Machado Filho
Juiz Relator

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a
Secretaria do Tribunal Pleno

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.

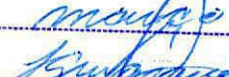
Em 08 / 03 / 1984


Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 08 de março de 1984


Secretário do Tribunal



REMESSA

REMETO, de acordo com o art. 1º, os presentes autos
ao Gabinete do Exm.º Sr. Juiz de Direito.

Eraclina 09/03/84

Phila
Secretaria do Tribunal Pleno

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Braília, 09 de 03 de 1984

MB
Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. _____

Relator: _____

Revisor: _____

Aos 09 de 03 de 1984

MB
Chefe do Gabinete



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

V I S T O S

Ao Ex. Dr. A Pauta

Juiz Relator

Em 22/03/1984

R E M E S S A

Nesta data, remeto os autos ao Ex. Gabi
nete do Ex. Juiz Relator.

Em 22/03/1984

Assistente Administrativo

R E C E B I M E N T O

Certifico que nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, ____/____/1982.

Assistente Administrativo

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os pre-
sentes autos ao Ex. Sr. Juiz Rela-
tor.

Aos ____/____/1982.

À pauta.

Em ____/____/1982.

Juiz Relator

R E M E S S A

À Secretaria do Tribunal Pleno.

Em ____/____/1982.

Assistente Administrativo



C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- RD 0616 /83

CERTIFICO para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do pre sente processo, no que se refere a NÚME- RAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele o VISTO dos Exm^{as}. Senhores Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 22 de março de 1984

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- RD 616 /83

CERTIFICO, que o presente proces- so, foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão Ordinária designada para o dia 09 / 04 / 84 às 13:30 horas.

Dou fé.

Brasília 26 de 03 de 1984

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TRT- RO/0616/83

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ORDINÁRIA hoje realizada, julgou o presente processo decidindo, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, e, no mérito, negar provimento ao recurso para confirmar a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

Gub. do Exmo. Sr. Juiz

SEBASTIÃO MACHADO FILHO

Em 10 / 04 / 1984

Alves

Rita de Cássia Lobo Alves
Atend. Trab. Jud.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 10 de abril de 1984

Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr.

Relator: Sr. Sebastião Machado Filho

Revisor:

Aos 11 de abril de 1984

Chefe do Gabinete

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se
os presentes autos a Seção competente.

Brasília, 25.04.84

Sebastião Machado Filho
Juiz Relator

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Seção de Acórdão

Em 25 / 04 / 1984

[Assinatura]
Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 25 de abril de 1984

[Assinatura]
Teresa Regina de Aóila e Silva
Aux. Trab. Jud.

- JUNTADA -

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

Ac. TP. 556/84

Em 04 de maio de 1984

[Assinatura]
Teresa Regina de Aóila e Silva
Aux. Trab. Jud.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

(Ac.TP-556/84)

PROC.TRT-RO-0616/83

RECORRENTE : ANTÔNIO GONÇALVES NETO

RECORRIDA : CASAS UBERLÂNDIA-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não existe quando o recorrente protesta pelo depoimento de testemunhas para provar tempo de serviço e, em audiência, afirma pretender provar matéria diversa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão proferida pela MM. 1ª JCY de Goiânia-GO, sendo Recorrente, ANTÔNIO GONÇALVES NETO, e Recorrida, CASAS UBERLÂNDIA-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, considerando o Autor carecedor de ação.

Recorre o Autor, arguindo a preliminar de cerceamento de defesa pela recusa do MM. Juiz em ouvir suas demais testemunhas, no mérito, pleitea a reforma do r. julgado de 1º grau



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

-2-

(Ac.TP-556/84)

PROC.TRT-RO-0616/83

e o retorno dos autos à MM. Junta de origem para instrução e julgamento do mérito.

O recurso, manifestado segundo o figurino legal, foi contra-arrazado.

O Ministério Público opina pelo provimento à preliminar de cerceamento.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso regularmente interposto.

Alega o Recorrente, em preliminar, ter havido cerceamento de seu direito de defesa pelo fato de ter o MM. Juiz Presidente da Junta de origem indeferido oitiva de duas de suas testemunhas (fls.46).

Não há falar de cerceamento de defesa, data venia da Douta Procuradoria. As fls. 41, o Recorrente protesta pelo depoimento de testemunhas para provar o tempo de serviço e, em audiência, afirma pretender ouvir os depoimentos para provar fatos referentes à subordinação hierárquica, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de origem.

Correta, pois, a decisão do MM. Juiz ao indeferir a oitiva das demais testemunhas, razão pela qual, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO

-3-

(Ac.TP-556/84)

PROC.TRT-RO-0616/83

No mérito, não prosperam as razões do Recorrente. Não preenchendo um dos pressupostos previstos no art.3º da CLT, falta-lhe legitimidade ad causam para pleitear direitos trabalhistas.

Ex positis, pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, pelo não provimento do recurso para confirmar a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

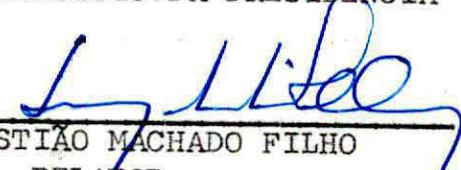
É O MEU VOTO.

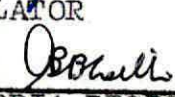
Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, julgar o presente processo decidindo, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, e, no mérito, negar provimento ao recurso para confirmar a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Brasília, 10 de abril de 1984


OSWALDO FLORENCIO NEME
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


SEBASTIÃO MACHADO FILHO
RELATOR


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão retro foi publicado em audiência do Exmo. Juiz OSWALDO FLORÊNCIO NEME em 03 / 05 / 84 e, para ciência das partes, no Diário da Justiça de 07 / 05 / 84.

Brasília, 07 / 05 / 84

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação

CERTIFICO que, em 15 de maio de 1984, decorreu o prazo de 08 dias, para recorrer.
Brasília, 16 / 05 / 1984
[Assinatura]
Secretário do Tribunal

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D. S. C. J.
Brasília, 16 / 05 / 1984
[Assinatura]

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 16 de maio de 1984
Vera Lúcia Ribeiro

Vera Lúcia Ribeiro
Secretária da Diretoria da SOJ

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

Serviço de Cadastramento
Processual

Em 17 de maio de 1984

Vera Lúcia Ribeiro

Vera Lúcia Ribeiro

Secretária da Diretora da SCJ

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 17 de maio de 1984

Cassiano L. Barbosa

Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

mm/19 Jof de Golânia - 00

Em 21 de 05 de 1984

Cassiano L. Barbosa

Diretor do Serviço de Cadastramento Processual



Nesta data, recebi os presentes autos ao

Aos 25 de 05 de 1984

Diretor da Secretaria Boulanger

CONCLUSÃO
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Comunicar às partes a baixa dos autos. Feito, arquivar-se, dando-se baixa.

GO. 28.05.84-254.

Salva-Luza Guimarães de Mello
Juiz de Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento
TRT - 10ª Região
-Rua 88 nº 25-1º andar-S. Sul

INTIMAÇÃO Nº 5765 e 5766/84 Em 29 / maio / 1984

ASSUNTO: Intimação	LCJ	0000.1.000/84	sito à
Recte.			
Recdo.			

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de _____ dias:

- 01 - () - Contra-arrazoar o recurso ordinário
- 02 - () - Contra-arrazoar o agravo de petição
- 03 - () - Contra-minutar o agravo de instrumento
- 04 - () - Impugnar os embargos de terceiro
- 05 - () - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
- 06 - () - Falar sobre documentos anexados nos autos
- 07 - () - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
- 08 - () - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)
- 09 - () - Falar sobre a certidão lavrada nos autos
- 10 - () - Falar sobre o laudo pericial
- 11 - () - Falar sobre o laudo de avaliação
- 12 - () - Falar sobre a devolução da notificação
- 13 - () - Falar sobre o retorno dos autos ao T.R.T.
- 14 - () - Providenciar o pagamento das custas, calculadas em Cr\$ _____, sob as penas da lei.
- 15 - () - Para ciência da decisão de fls. _____ (cópia anexa)
- 16 - () - Para fazê-lo ciente da desistência do reclamante
- 17 - () - Pagar o valor da execução (Cr\$ _____), pena de expedição de mandado
- 18 - () - Prestar depoimento como testemunha na audiência de ____/____/19____, às ____hs. e ____min., ciente que a ausência importará em multa e condução coercitiva
- 19 - () - Apresentou artigos _____ de liquidação
- 20 - () - Assinar compromisso como perito
- 21 - () - Comparecer à audiência relativa ao Proc. nº _____ em ____/____/19____, às ____hs. e ____min.
- 22 - () - Do despacho de fls. _____ (cópia anexa)
- 23 - () -

Atenciosamente,

Diretor de Secretaria ASG

CERTIDÃO: Judicial

Certifico que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em 31/05/1984

Dia da semana: 5ª

TRT 1.1.1309

Manoel das Graças T. Teixeira
T60, Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D ã O

Certifico que, em obediência ao provimento nº 2, artigo 11, § único, da Corregedoria do T.R.T.; todos os encargos devidos nestes autos foram regularmente pagos, estando, assim o processo em condições de ser arquivado. Dou fé.

Em 13 de 06 1.9 84-4-28


Diretor de Secretaria
José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.
Data supra.


Diretor de Secretaria
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO

Arquive-se, dando-se baixa na Distribuição
Data supra.


Juiz Presidente

Luiz Guimarães de Mello
Juiz do Trabalho Substituto

16:05 hrs.

88
m

05108



JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª INSTÂNCIA

Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

14 JUN 84

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JCJ-GOIÂNIA

J. Como requer, observe
das as formalidades
de praxe.

GO. 15-06-84-627

[Signature]
J. Dr. H. ...

Processo nº 1929/82

ANTONIO GONÇALVES NETO, qualifi-
cado nos autos da reclamatória movida em desfavor de

CASAS UBERLÂNDIA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA, igualmente qualificada nos mesmos autos,

por seu advogado ao final assi-
nado, requer CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, INCLUSIVE DO TRÂN-
SITO EM JULGADO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO, constantes do
mencionado processo.

N. Termos

E. Deferimento

Goiânia, 14 de junho de 1984

[Signature]

Oswaldo Rodrigues de Faria - Adv.º

OAB-GO 1971 - OAB-DF 615/A

CPF 004585031-34

RECEBI as guias DARF, para recolhimento do
Guotas
Emolumentos

Em. 22/06/84 - 64
[Signature]

Recebi a certidão de
no 38/84

Em 22/06/84 - 64

[Signature]

JUNTADA

Nesta data, faço junta aos presentes autos

de *petição em frente*

Aos 26 de Junho de 1984 3ª feira

Manoel J. Martins

[Signature]
Manoel Francisco Martins
Executante CM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GUIA DE DEPÓSITO

Processo nº J.C.J. -

Guia nº

Reclamante -

Reclamado -

O Reclamado vai a _____ desta
Cidade recolher a importância de Cr\$ _____ (_____
_____,
para _____ das parcelas abaixo discriminadas:-

AO RECLAMANTE

- 1- Principal Cr\$
- 2- _____ parcela do acordo de fls. _____ Cr\$
- 3- Reembolso, conforme despesa de fls. _____ Cr\$

DESPESAS PROCESSUAIS

- 1- Ao Perito Cr\$
- 2- Ao Sindicato Assistente (honorários advocatícios) Cr\$
- 3- A Imprensa Oficial - Conta nº _____ Cr\$
- 4- _____ Cr\$

TOTAL DO DEPÓSITO Cr\$

RECIBO DE QUITAÇÃO

O depósito da presente guia somente terá validade após autenticação mecânica efetuada pela Agência Arrecadadora.

O reclamante, ao levantar as quantias que lhe cabem, dará quitação dos valores recebidos.

À exceção das despesas processuais, que serão creditadas em conta corrente dos interessados, o procurador constituído, Dr. _____, fica autorizado ao levantamento.

_____, _____ de _____ de 19____.

Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

01 Guia Darf

Aos 26 de 06 de 1984-398

Diretor de Secretaria [assinatura]

JUNTOS

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCF - GOIÂNIA - GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GUIA DE DEPÓSITO

Processo nº J.C.J. -

Guia nº

Reclamante -

Reclamado -

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGE 004.585.031-34		02 RESERVADO		04 RESERVADO	
03 DATA DE VENCIMENTO 25.06.84		05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE OSVALDO RODRIGUES DE FÁRIA		06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Av. Minas Gerais		07 BAIRRO OU DISTRITO Campinas	
08 CEP 74.000		09 MUNICÍPIO (CIDADE) Goiania		10 SIGLA DA UF. Go.		11 NÚMERO 473	
12 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)		13 EXERCÍCIO 1984		14 COTA DO QUODÉCIMO 3		15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4	
16 TIPO 3		17 Nº PROCESSO 1929/82		18 REFERÊNCIAS 1450-C		19 VALOR - C\$ 381,00	
20 CÓDIGO 1450-C		21 VALOR - C\$ 381,00		22 MULTA E/OU JUROS		23 CÓDIGO	
24 VALOR - C\$		25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 CÓDIGO		27 VALOR - C\$	
28 VALOR - C\$		29 TOTAL 381,00		30 AUTENTICAÇÃO \$381,00RC77E		31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES	
32 ORGANISMO EXPEDIDOR 1ª JCB		33 Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO		34 RECLAMANTE(S) ANTÔNIO GONÇALVES NETO		35 RECLAMADO(S) CASAS UBERLÂNDIA-IMP. EXT. LTDA.	
36 GUIA Nº		37 EXPEDIDA EM 22.06.84		38 CEF09822JUN84		39 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO	

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 304/75 - SRF (C/8 F) 0029

RECIBO DE QUITAÇÃO

O depósito da presente guia somente terá validade após autenticação mecânica efetuada pela Agência Arrecadadora.

O reclamante, ao levantar as quantias que lhe cabem, dará quitação dos valores recebidos.

À exceção das despesas processuais, que serão creditadas em conta corrente dos interessados, o procurador constituído, Dr. _____, fica autorizado ao levantamento.

_____, de _____ de 19____.

Diretor de Secretaria

10197 00 050210 00 14101

Raquel Rende de Oliveira
Assessoria Jurídica

Y Diretor de Execução

Aos 28 de Junho de 1984

Nesta data, faço junta, aos presentes autos de

JUNTA DA

14:35 hs.

05359



JUSTIÇA DO TRABALHO

Oswaldo Rodrigues de Faria

ADVOGADO

89
91
Q

27 JUN 84

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JCC-GOIÂNIA

J. Como requer.

Co. 27-06-84-454.

Luiza Luzia
Juiza do Trabalho Substituta

OSVALDO RODRIGUES DE FARIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob nº 1971, com escritório profissional nesta cidade, à Av. Minas Gerais, nº 473 - Campinas, requer VISTA do proc. nº 1929/82 em que é reclamante ANTONIO GONÇALVES NETO e reclamada CASAS UBERLÂNDIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por três (3) dias.

P. Deferimento

Goiânia, 22 de Junho de 1984

Oswaldo Rodrigues de Faria - Adv.º

OAB-GO 1971 - OAB-DF 615/A

CPF 004585031-34

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 91 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 29 de 06 de 1984

[Assinatura]
Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
Atend. Judiciário

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Rivaldo R. Faria

Secretaria da JCI em 29 de 06 de 1984

[Assinatura]
Chefe Secretaria

José Benedito Pinheiro
Atend. Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos P/ [Assinatura]

Goiânia, 02 de 07 de 1984

[Assinatura]
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

José Benedito Pinheiro
Atend. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GUIA DE DEPÓSITO

Processo nº J.C.J. -

Guia nº

Reclamante -

Reclamado -

O Reclamado vai a _____ desta
Cidade recolher a importância de Cr\$ _____ (_____
_____,
para _____ das parcelas abaixo discriminadas:-

AO RECLAMANTE

- 1- Principal Cr\$
2- _____ parcela do acordo de fls. Cr\$
3- Reembolso, conforme despesa de fls. Cr\$

DESPESAS PROCESSUAIS

- 1- Ao Perito Cr\$
2- Ao Sindicato Assistente (honorários advocatícios) Cr\$
3- A Imprensa Oficial - Conta nº Cr\$
4- _____ Cr\$

TOTAL DO DEPÓSITO Cr\$

RECIBO DE QUITAÇÃO

O depósito da presente guia somente terá validade após autenticação mecânica efetuada pela Agência Arrecadadora.

O reclamante, ao levantar as quantias que lhe cabem, dará quitação dos valores recebidos.

À exceção das despesas processuais, que serão creditadas em conta corrente dos interessados, o procurador constituído, Dr. _____, fica autorizado ao levantamento.

_____, _____ de _____ de 19____.

Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

MM. Juiz Presidente.

Aos 13 de 07 de 1954-600

Diretor de Secretaria [assinatura]

CONCLUSOS

José Cirilo Corrêa

ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA

1ª JCI - GOIÂNIA - GO

Retorne ao arquivo.

Go. 16.07.84-221.

[assinatura]

Platon Teixeira de Aguiar Filho

JUIZ DO TRABALHO